

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	37
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	40
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	44

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 07 de maio de 2025

Publicação: Quinta-feira, 08 de maio de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005180/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DFCONTAS

REPRESENTADO: EDILSON PIO BARBOSA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 120/2025-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. EDILSON PIO BARBOSA – Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Piauí, exercício financeiro de 2024.

A Unidade Técnica requer o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da não entrega de prestação de contas (*Inventário Patrimonial dos bens imóveis, Inventário Patrimonial dos bens móveis e situação dos julgamentos das contas de governo - DocWeb*) atinentes ao exercício de 2024, essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFCONTAS requer o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Edilson Pio Barbosa, gestor da Câmara Municipal de São Félix do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados

no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo”.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que a concessão da medida cautelar requer a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da **Câmara Municipal de São Félix do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2024** (*Inventário Patrimonial dos bens imóveis, Inventário Patrimonial dos bens móveis e situação dos julgamentos das contas de governo - DocWeb*), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada às 04:41h do dia 06/05/2025.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, verifico que os fatos expostos pela Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas reclamam desta relatoria a concessão de medida cautelar. Assim, decido, nos seguintes termos:

a) Pelo **recebimento da presente representação**, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Edilson Pio Barbosa, gestor da Câmara Municipal de São Félix do Piauí;

b) Pelo **bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de São Félix do Piauí**, com fulcro no art. 86, inciso V, da Lei Estadual nº 5.888/2009, tendo por base informação da DFCONTAS, do dia 06/05/2025, às 04:41h, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2024;

c) Após, seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Em seguida, encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiadas as instituições financeiras acerca do bloqueio das contas;

d) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato pedido de **desbloqueio** das contas pela Presidência desta Corte.

Teresina, 07 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005175/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTOS-PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS- DF-CONTAS

REPRESENTADO: MIGUEL ÂNGELO IBIAPINA BRITO (PRESIDENTE)

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 118/2025-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Miguel Ângelo Ibiapina Brito, Gestor da Câmara Municipal de Altos-PI.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2024, conforme memorando à peça 01, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requereu:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Miguel Ângelo Ibiapina Brito, gestor da Câmara Municipal de Altos-PI;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,

determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Câmara Municipal de Altos-PI, relativas ao exercício financeiro de 2024 (Sagres Folha 13º), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 96/2024 – DFCONTAS, de 21 de agosto de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Miguel Ângelo Ibiapina Brito, Gestor da Câmara Municipal de Altos-PI.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Câmara Municipal de Altos-PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 07 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005168/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL SÃO JOÃO DA VARJOTA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS- DF-CONTAS

REPRESENTADO: JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA (PREFEITO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2025-GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, consoante o disposto no

artigo 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. José dos Santos Barbosa, Gestor da Prefeitura Municipal de São João da Varjota.

A Unidade Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente, em razão da ausência na entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, referentes ao exercício de 2024, conforme memorando à peça 01, os quais são essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, contrariando a Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2022.

Em síntese, a Unidade Técnica salienta que a não entrega de prestação de contas, documentos e informações, dentro do prazo fixado, configura nítido desrespeito ao dever constitucional de prestar contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da Administração Pública.

Por fim, a DFContas requereu:

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. José dos Santos Barbosa, gestor da Prefeitura Municipal de São João da Varjota;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Da legitimidade

Conforme dispõe o art. 235, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno, os diretores e chefes de divisões detêm legitimidade para apresentar Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder

providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

II - DECISÃO

No caso em exame, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado pela ausência de documentos e informações que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de São João da Varjota, relativas ao exercício financeiro de 2024 (Documentação Web – peça 03), em clara violação ao dever de prestar contas, imposto constitucionalmente aos gestores públicos por força do que estabelece o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, consoante informação prestada no Memorando nº 96/2024 – DFCONTAS, de 21 de agosto de 2024.

Quanto ao *periculum in mora*, ou perigo na demora, resta configurado no fato de que a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização dos recursos recebidos pelo ente, gerando fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí), em seu artigo 87, conferiu ao relator ou ao Plenário, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, a faculdade da adoção de medidas cautelares, com ou sem prévia oitiva da parte.

Diante do exposto, **DECIDO**, nos seguintes termos:

a) Pelo recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. José dos Santos Barbosa, Gestor da Prefeitura Municipal de São João da Varjota.

b) Pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da Prefeitura Municipal de São João da Varjota, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, que o presente processo seja arquivado.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 07 de maio de 2025.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS).

REPRESENTADA: MARIA LÚCIA DE LACERDA (GESTORA).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 108/2025-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 05), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (SECEX/DFCONTAS/TCE-PI), em desfavor da atual Prefeita de Pimenteiras/PI, Sra. Maria Lúcia de Lacerda, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2024, conforme consta do expediente emanado da DFCONTAS (Peça 01), o que, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFCONTAS) que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída à **Sr^a Maria Lúcia de Lacerda/prefeita municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, argumenta a Representante que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requer o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face da Srª Maria Lúcia de Lacerda, gestora da Prefeitura Municipal de Pimenteiras;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFPESSOAL 4, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (07/05/2025), às 08 horas e 30 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever

de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFCONTAS/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peças 03/04), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir a eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 05, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada pela DFCONTAS (Peça 05) em desfavor da Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Pimenteiras-PI, Maria Lúcia de Lacerda (Gestora) e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) **Concedo a Medida Cautelar pleiteada pela Representante (DFCONTAS) para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE C. TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2024, JÁ AQUI MENCIONADOS;**

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS (Representante), que a Digna Presidência deste C. TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da P. M. de Pimenteiras-PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005181/2025.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA BRANCA/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS).

REPRESENTADO: GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 109/2025-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 04), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (SECEX/DFCONTAS/TCE-PI), em desfavor do atual Presidente da Câmara de Várzea Branca/PI, Sr. Gilberto Pereira dos Santos, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2024, conforme consta do expediente emanado da DFCONTAS (Peça 01), o que, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFCONTAS) que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao **Sr. Gilberto Pereira dos Santos/presidente da câmara municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública. (...)”.

Sob outro ângulo, argumenta a Representante que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando

constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, da Lei 5.888/2009. (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requer o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. Gilberto Pereira dos Santos, gestor da Câmara Municipal de Várzea Branca;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (07/05/2025), às 09 horas e 30 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Câmara Municipal de Várzea Branca/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois,

consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFCONTAS/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 4, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada pela DFCONTAS (Peça 05) em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da Municipal de Várzea Branca-PI, Gilberto Pereira dos Santos (Gestor) e,

por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) **Concedo a Medida Cautelar pleiteada pela Representante (DFCONTAS) para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE C. TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2024, JÁ AQUI MENCIONADOS;**

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS (Representante), que a Digna Presidência deste C. TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da C. M. de Várzea Branca-PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/005146/2025

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ/PI.

EXERCÍCIO: 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS (DFCONTAS).

REPRESENTADO: JOSÉ DA SILVA FILHO (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2025-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* (Peça 4), proposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (SECEX/DFCONTAS/TCE-PI), em desfavor do atual Prefeito de Cabeceiras do Piauí/PI, Sr. José da Silva Filho, em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2024, conforme consta do expediente emanado da DFCONTAS (Peça 01), o que, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFCONTAS) que “(...) a ausência de prestação de contas, documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí caracteriza conduta omissão atribuída ao **Sr. José da Silva Filho/prefeito municipal**, que sem a qual, não teria ocorrido o resultado consubstanciado na grave lesão ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão ao controle externo da Administração Pública.. (...)”.

Sob outro ângulo, argumenta a Representante que “(...) o TCE/PI editou a Resolução nº 27/2019, regulamentando o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos, sujeitos a sua jurisdição, através de medidas cautelares, quando constatado ausência na prestação de contas, consoante previsto no art. 86, IV, Lei nº 5.888/2009, (...)”.

Ao final, a DFCONTAS requer o seguinte, *in verbis*:

a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei n.º 5.888/2009, em face do Sr. José da Silva Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2024, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS, que a Presidência desta Corte seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Era o que cumpria relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (07/05/2025), às 08 horas e 30 minutos, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nesta data, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

Existe em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever

de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CF/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFCONTAS/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 03), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, que está configurado nas impropriedades acerca da impossibilidade de análise da prestação de contas em tempo determinado em normativo legal.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, acolho as razões expostas pela DFCONTAS na Peça 4, adotando-as como fundamentação da presente (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), **DECIDO**:

a) Pelo **RECEBIMENTO** da representação formulada pela DFCONTAS (Peça 05) em desfavor do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI, José da Silva Filho (Gestor) e, por vislumbrar a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário municipal, com suporte no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009;

b) **Concedo a Medida Cautelar pleiteada pela Representante (DFCONTAS) para DETERMINAR O IMEDIATO BLOQUEIO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA REFERIDA UNIDADE JURISDICIONADA, COM BASE NO ART. 86, INCISO V, DA LEI N.º 5.888/2009, ATÉ QUE SE ENCAMINHEM A ESTE C. TCE-PI OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO 2024, JÁ AQUI MENCIONADOS;**

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFCONTAS (Representante), que a Digna Presidência deste C. TCE-PI seja comunicada para enviar ofício às instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da P. M. de Cabeceiras do Piauí-PI;

d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já AUTORIZADO O ARQUIVAMENTO do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à SS/DGESP/DSP/SAG - Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DFCONTAS

REPRESENTADO: JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 127/25 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS, **contra o Sr. João Félix de Andrade Filho, Prefeito Municipal de Campo Maior**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo a Representante, até a presente data, a Prestação de Contas do Representado, referente à Documentação Web (peça nº 03), consta rejeitada, estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2024, apontados no anexo (peça nº 03).

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

»DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave**

lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. João Félix de Andrade Filho, Gestor do Município de Campo Maior, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Campo Maior** nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, **até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontados no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 005172/2025

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TCE/PI

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS – DF-CONTAS

REPRESENTADO: MARCELO COSTA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 126/25 – GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Representação com pedido de medida cautelar** formulada pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, **contra o Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí**, visando apurar a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2024 nos termos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Segundo o Representante, até a presente data, a Prestação de Contas do Representado, peças [nº3](#), [nº4](#) e [nº5](#), estando o Ente em situação de inadimplência, o que justificaria o Imediato Bloqueio das contas do Ente Público.

Em razão dos motivos expostos, a Representante requereu o recebimento da presente Representação e a concessão de Medida Cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/2009, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao Exercício Financeiro de 2024.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em exame de admissibilidade, verifica-se que estão presentes os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos do art. 98 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

» DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos adotados).

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fis-

calização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR **PI**, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Dos dispositivos supracitados, extrai-se que para o deferimento do Pedido Cautelar, é necessária a presença simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, os quais se constituem em providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Com efeito, é certo que a ausência de Prestação de Contas pode ocasionar prejuízos de toda ordem para a Administração Pública, não sendo razoável que o Gestor continue a movimentar os recursos públicos quando deixar, imotivadamente, de prestar contas acerca daqueles recursos que já movimentou.

O fato exposto pela Representante reclama, sem sombra de dúvida, uma atuação urgente por parte desta Corte de Contas, no sentido de que sejam tomadas as medidas cabíveis, vez que diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse ou para o Patrimônio Público.

III. DECISÃO

Ante o exposto, **RECEBO** a presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, contra o Sr. Marcelo Costa e Silva, Gestor do Município de Valença do Piauí, por vislumbrar urgência e fundado receio de grave lesão ao Erário, **DEFIRO a Medida cautelar, para determinar o imediato bloqueio das Contas do Município de Valença do Piauí nos termos do art. 86, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, até que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2024, apontado no expediente elaborado pela Divisão Técnica.**

Ademais, **DETERMINO**:

- a) a **DISPONIBILIZAÇÃO** desta Decisão para fins de publicação;
- b) Após a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI, **ENCAMINHEM-SE** o Processo à Presidência deste Tribunal de Contas para que sejam oficiados os Bancos acerca do Bloqueio de Contas;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente Cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja **COMUNICADO** à Presidência desta Corte para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;
- d) Ao final, após a regularização das pendências, fica desde já **AUTORIZADO** o arquivamento do presente Processo, devendo-se proceder ao encaminhamento à Seção de Arquivo Geral, para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

Nº PROCESSO: TC/004987/2025

DECISÃO CAUTELAR
ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO
UNIDADE GESTORA: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2024 E 2025)
GESTOR: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO)
RELATOR: JAYLSON FABIAN LOPES CAMPELO (EM SUBSTITUIÇÃO DA CONS. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES)
ROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
Nº DA DECISÃO: 107/2025-GFI

RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Objetivando dar cumprimento as suas atribuições, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, enviou em 07/04/2025, equipe técnica para realizar inspeção na Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, visando a análise de 03 (três) Comunicações de Irregularidades protocoladas na Ouvidoria deste egrégio Tribunal, em face de processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, conforme demonstrado na Tabela abaixo:

PROTOCOL O E-PROCESS O	PROCESSO LICITATÓRIO ORIGEM DA C.I.	OBJETO	VALOR ESTI-MADO	DATA DE ABERTU RA/CON TR ATO	EMBAS A-MENT O
DOC/002954/2025	Pregão Eletrônico 010/2025	Serviço de Fretes	R\$ 998.909,00	27/02/2025	Lei 14.133/2021
DOC/003709/2025	Pregão Eletrônico 042/2024	Manutenção e Conservação do Patrimônio Público	R\$ 774.235,20	30/10/2024	Lei 14.133/2021
DOC/004703/2025	Pregão Eletrônico 020/2025	Aquisição de Material Permanente	R\$ 893.715,83	22/04/2025	Lei 14.133/2021
Total			R\$ 2.666.860,03		

Comunicações de Irregularidades Analisadas

Durante os trabalhos foram identificadas irregularidades passíveis de autuação por parte desta egrégia corte de contas, que serão objeto de análise a seguir.

Registra-se que, nos termos do Regimento Interno do TCE/PI, a Inspeção é um dos instrumentos de fiscalização utilizado pelo Tribunal para: I - suprir omissões ou lacunas de informações; II - esclarecer dúvidas; III - examinar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer respon- sável sujeito à sua jurisdição; e, IV - apurar denúncias ou representações.

É a breve introdução.

1. DA ANÁLISE DAS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES REFERENTES A PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ.

1.1. E-Processo DOC - 002954/2025 – Comunicação de Irregularidade - Pregão Eletrônico 010/2025.

Em 04 de Março de 2025 foi protocolada na Ouvidoria deste egrégio Tribunal, **Comunicação de Irregularidade** em face da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, acerca de supostas irregularidades ocorridas na realização do Pregão Eletrônico 010/2025, tendo como objeto o registro de preços visando a prestação de serviços de **FRETES** para a prefeitura, com abertura em 27/02/2025 e valor previsto de R\$ 998.909,00.

O autor da **Comunicação de Irregularidade** apresentou as seguintes alegações:

Texto da Mensagem

Antes da abertura do processo o pregoeiro desclassificou quatro propostas, afirmando que as empresas não colocaram informação de marca e modelo dos veículos em uma licitação para serviços de fretes. As informações de marca e modelo dos veículos apesar de não fazer sentido a inserção por se tratar de serviço, seriam inseridas na proposta arrematante, e ainda que inicialmente não inseridas deveria o município ter diligenciado tal informação, buscando sempre economicidade na contratação. Todavia, o pregoeiro fez exatamente o contrário e de pronto desclassificou quatro propostas cerceando qualquer competitividade no prego, que ficou apenas com três empresas cadastradas, e que sequer deram lances no prego, e como esperado, visto a irregularidade praticada acabou tendo os 6 lotes vendidos por uma só empresa por preço quase idêntico ao de referência, como vemos na ata de vencedores aqui anexada, onde a referência da licitação era R\$ 998.909,00 e a empresa sem qualquer competitividade arrematou todos os lotes por R\$ 976.510,00. Para finalizar a sequência de irregularidades o pregoeiro em atendimento à manifestação de recurso realizada pelas empresas concorrentes abriu o prazo para inserção das peças recursais no dia 28/02/25, com limite para inserção em 01/03/2025, contando com o dia da abertura e também com o fim de semana, ao amparo da Lei de licitações que determina a contagem dos prazos em dias úteis. A

competitividade no certame foi completamente retida, e por fim o direito ao contraditório também, já que nosso corpo jurídico não faz o recurso no fim de semana, como determino o excelentíssimo pregoeiro. Garantíamos que essa respeitável corte verificasse este processo, para que determinasse seu encaminhamento seguindo as regras da lei e os princípios que regem a administração pública, ou ao menos assegurasse as empresas prejudicadas o exercício do contraditório.

--- Dados da Licitação ---
Órgão público: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ
Nº Processo TCE: DW-001539/25
Nº procedimento: 010/2025
Nº processo administrativo: 027/2025
Tipo do objeto: Serviços
Objeto: Registro de preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de fretes para a prefeitura municipal de Patos do Piauí - PI
Dt abertura: 27/02/2025 16:00
Dt cadastro: 26/02/2025
Dt última alteração: 28/02/2025

Comunicação de Irregularidade – Texto da Mensagem

Após a análise do processo licitatório de Pregão Eletrônico 010/2025, objeto da referida Comunicação de Irregularidade, nos tópicos seguintes serão demonstradas as irregularidades detectadas, para ao final, tomar as providências cabíveis.

1.1.1. Realização de Pregão Eletrônico para SRP – Sistema de Registro de Preços, com ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto licitado.

A prefeitura de Patos dos Piauí celebrou ATA de Registro de Preços 002/2025, com a pessoa jurídica JPF CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 23.722.985/0001-64; oriunda do Pregão Eletrônico 010/2025, tendo com objeto a prestação de serviços de fretes, no valor de R\$ 976.510,00; conforme demonstrado a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD. DE KM IDA/VOLTA	QTD. FRETES	VALOR / KM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PATOS DO PIAUÍ / JACÓBINA - PI	FRETES	91,2	50	R\$ 2,50	R\$ 125,00	R\$ 12.500,00
2	PATOS DO PIAUÍ / CARBANTE - PI	FRETES	72	50	R\$ 2,50	R\$ 125,00	R\$ 12.500,00
3	PATOS DO PIAUÍ / JACÓBINA DO PIAUÍ - PI	FRETES	90	50	R\$ 2,50	R\$ 125,00	R\$ 12.500,00
4	PATOS DO PIAUÍ / PAULESTANA - PI	FRETES	120	50	R\$ 2,50	R\$ 125,00	R\$ 12.500,00
5	PATOS DO PIAUÍ / PICOB - PI	FRETES	102	50	R\$ 2,50	R\$ 125,00	R\$ 12.500,00
6	PATOS DO PIAUÍ / JACAREM DO NORTE - CE	FRETES	100	15	R\$ 2,50	R\$ 2.000,00	R\$ 30.000,00
7	PATOS DO PIAUÍ / SIMÕES - PI	FRETES	145	50	R\$ 2,50	R\$ 125,00	R\$ 12.500,00
8	PATOS DO PIAUÍ / PETROLINA - PE	FRETES	470	50	R\$ 2,50	R\$ 1.250,00	R\$ 62.500,00
9	PATOS DO PIAUÍ / TERESINA - PI	FRETES	904	50	R\$ 2,50	R\$ 1.250,00	R\$ 62.500,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD. DE KM IDA/VOLTA	QTD. FRETES	VALOR / KM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SERVI / LOCALIDADE: CARBANTE	FRETES	50	40	R\$ 2,40	R\$ 96,00	R\$ 7.200,00
2	SERVI / LOCALIDADE: JACAREM DO NORTE	FRETES	60	50	R\$ 2,40	R\$ 120,00	R\$ 6.000,00
3	SERVI / LOCALIDADE: JACÓBINA DO PIAUÍ	FRETES	20	60	R\$ 2,50	R\$ 90,00	R\$ 3.000,00
4	SERVI / LOCALIDADE: VEREDA	FRETES	55	40	R\$ 2,50	R\$ 110,00	R\$ 3.500,00
5	SERVI / LOCALIDADE: LAGOA DAS PEDRAS	FRETES	70	40	R\$ 2,40	R\$ 170,00	R\$ 6.800,00
6	SERVI / LOCALIDADE: ARCOÍRIAS	FRETES	70	40	R\$ 2,50	R\$ 190,00	R\$ 7.600,00
7	SERVI / LOCALIDADE: MACHADO DA CUNHA	FRETES	50	40	R\$ 2,50	R\$ 125,00	R\$ 5.000,00
8	SERVI / LOCALIDADE: LAGOA DO MOI	FRETES	70	40	R\$ 2,40	R\$ 180,00	R\$ 7.200,00
9	SERVI / LOCALIDADE: CAMPINE	FRETES	70	40	R\$ 2,40	R\$ 170,00	R\$ 6.800,00
10	SERVI / LOCALIDADE: ESTRELA	FRETES	50	50	R\$ 2,50	R\$ 140,00	R\$ 4.500,00
11	SERVI / LOCALIDADE: LAMBUÍ	FRETES	40	50	R\$ 2,50	R\$ 125,00	R\$ 5.000,00
12	SERVI / LOCALIDADE: DA SERRA	FRETES	60	50	R\$ 2,50	R\$ 150,00	R\$ 4.500,00
13	SERVI / LOCALIDADE: CHAPADA DA CARA D'ÁGUA	FRETES	80	50	R\$ 2,50	R\$ 200,00	R\$ 5.000,00

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD. DE KM IDA/VOLTA	QTD. FRETES	VALOR / KM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PATOS DO PIAUÍ / JACÓBINA - PI	FRETES	91,2	50	R\$ 3,40	R\$ 310,00	R\$ 15.760,00
2	PATOS DO PIAUÍ / CARBANTE - PI	FRETES	72	50	R\$ 3,47	R\$ 290,00	R\$ 7.000,00
3	PATOS DO PIAUÍ / JACÓBINA DO PIAUÍ - PI	FRETES	90	40	R\$ 3,50	R\$ 270,00	R\$ 10.800,00
4	PATOS DO PIAUÍ / PAULESTANA - PI	FRETES	120	30	R\$ 3,50	R\$ 400,00	R\$ 12.000,00
5	PATOS DO PIAUÍ / PICOB - PI	FRETES	102	50	R\$ 3,44	R\$ 400,00	R\$ 15.000,00
6	PATOS DO PIAUÍ / JACAREM DO NORTE - CE	FRETES	100	15	R\$ 3,50	R\$ 2.000,00	R\$ 30.000,00
7	PATOS DO PIAUÍ / SIMÕES - PI	FRETES	145	25	R\$ 3,40	R\$ 500,00	R\$ 12.500,00
8	PATOS DO PIAUÍ / PETROLINA - PE	FRETES	470	35	R\$ 3,40	R\$ 1.600,00	R\$ 56.000,00
9	PATOS DO PIAUÍ / TERESINA - PI	FRETES	904	50	R\$ 3,44	R\$ 2.000,00	R\$ 66.700,00

LOTE IV - SERVIÇOS DE FRETES DE VEÍCULOS PARA A ZONA RURAL, DESTES MUNICÍPIOS: VEÍCULO TIPO: PICAPES, MOTORIZAÇÃO A DIESEL, E SIMILARES							
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD. DE KM IDA/VOLTA	QTD. FRETES	VALOR / KM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SEDE / FORTALEZA CAUARI	FRETES	56	80	R\$ 3,33	R\$ 1260,00	R\$ 5.600,00
2	SEDE / LOCALIDADE RIACHO DONANA	FRETES	53	70	R\$ 3,40	R\$ 1820,00	R\$ 12.600,00
3	SEDE / LOCALIDADE LAGOA DAS PÉRIAS	FRETES	70	80	R\$ 3,25	R\$ 650,00	R\$ 3.900,00
4	SEDE / LOCALIDADE VEREDA	FRETES	33	80	R\$ 3,33	R\$ 1100,00	R\$ 4.400,00
5	SEDE / LOCALIDADE LAGOA DAS PÉRIAS	FRETES	70	80	R\$ 3,45	R\$ 2400,00	R\$ 5.600,00
6	SEDE / LOCALIDADE ARIBAS	FRETES	76	80	R\$ 3,41	R\$ 2500,00	R\$ 10.360,00
7	SEDE / LOCALIDADE MORRO DA CAÇA	FRETES	90	80	R\$ 3,40	R\$ 1700,00	R\$ 6.800,00
8	SEDE / LOCALIDADE LAGOA DO MEI	FRETES	74	80	R\$ 3,38	R\$ 2500,00	R\$ 10.000,00
9	SEDE / LOCALIDADE CAPIM	FRETES	70	80	R\$ 3,43	R\$ 2400,00	R\$ 9.600,00
10	SEDE / LOCALIDADE PINTADA	FRETES	56	70	R\$ 3,30	R\$ 1900,00	R\$ 5.700,00
11	SEDE / LOCALIDADE LAMBRE	FRETES	48	70	R\$ 3,35	R\$ 1400,00	R\$ 6.800,00
12	SEDE / LOCALIDADE DA SERRA	FRETES	40	70	R\$ 3,31	R\$ 2000,00	R\$ 6.000,00
13	SEDE / LOCALIDADE CHAPADA DA CAIXA BACOA	FRETES	80	70	R\$ 3,36	R\$ 2700,00	R\$ 8.100,00

LOTE V - SERVIÇOS DE FRETES DE VEÍCULOS PARA CIDADES CIRCUNVIZINHAS, VEÍCULO TIPO: CAMIONETE, CAMINHÃO CAÇAMBA, CAMINHÃO TÔCO, E SIMILARES							
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD. DE KM IDA/VOLTA	QTD. FRETES	VALOR / KM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PATOS DO PAULI / JACOBINA - PI	FRETES	112	50	R\$ 3,40	R\$ 3700,00	R\$ 15.800,00
2	PATOS DO PAULI / CARIDADE - PI	FRETES	72	40	R\$ 3,47	R\$ 2500,00	R\$ 10.000,00
3	PATOS DO PAULI / JACOBINA DO PAULI - PI	FRETES	80	40	R\$ 3,39	R\$ 2700,00	R\$ 10.800,00
4	PATOS DO PAULI / PAULISTANA - PI	FRETES	123	35	R\$ 3,47	R\$ 4200,00	R\$ 14.700,00
5	PATOS DO PAULI / PICOB - PI	FRETES	102	30	R\$ 3,30	R\$ 6900,00	R\$ 13.500,00
6	PATOS DO PAULI / JUAZEIRO DO NORTE - CE	FRETES	600	15	R\$ 3,33	R\$ 2.000,00	R\$ 30.000,00
7	PATOS DO PAULI / SINCOS - PI	FRETES	145	30	R\$ 3,45	R\$ 5000,00	R\$ 15.000,00
8	PATOS DO PAULI / PETROLINA - PE	FRETES	470	15	R\$ 3,40	R\$ 1.600,00	R\$ 24.000,00
9	PATOS DO PAULI / TERESINA - PI	FRETES	940	15	R\$ 3,31	R\$ 2.000,00	R\$ 42.000,00

LOTE VI - SERVIÇOS DE FRETES DE VEÍCULOS PARA A ZONA RURAL, DESTES MUNICÍPIOS: VEÍCULO TIPO: F-400, CAMINHÃO CAÇAMBA, CAMINHÃO TÔCO, E SIMILARES							
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD. DE KM IDA/VOLTA	QTD. FRETES	VALOR / KM	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	SEDE / FORTALEZA CAUARI	FRETES	56	80	R\$ 3,33	R\$ 1260,00	R\$ 5.600,00
2	SEDE / LOCALIDADE RIACHO DONANA	FRETES	53	80	R\$ 3,40	R\$ 1800,00	R\$ 7.200,00
3	SEDE / LOCALIDADE LAGOA DAS PÉRIAS	FRETES	70	80	R\$ 3,25	R\$ 650,00	R\$ 2.600,00
4	SEDE / LOCALIDADE VEREDA	FRETES	33	35	R\$ 3,33	R\$ 1100,00	R\$ 5.950,00
5	SEDE / LOCALIDADE LAGOA DAS PÉRIAS	FRETES	70	30	R\$ 3,45	R\$ 2400,00	R\$ 7.200,00
6	SEDE / LOCALIDADE ARIBAS	FRETES	76	30	R\$ 3,25	R\$ 2500,00	R\$ 7.500,00
7	SEDE / LOCALIDADE MORRO DA CAÇA	FRETES	90	30	R\$ 3,40	R\$ 1700,00	R\$ 5.100,00
8	SEDE / LOCALIDADE LAGOA DO MEI	FRETES	74	30	R\$ 3,38	R\$ 2500,00	R\$ 7.500,00
9	SEDE / LOCALIDADE CAPIM	FRETES	70	30	R\$ 3,43	R\$ 2400,00	R\$ 7.200,00
10	SEDE / LOCALIDADE PINTADA	FRETES	56	25	R\$ 3,31	R\$ 1900,00	R\$ 4.700,00
11	SEDE / LOCALIDADE LAMBRE	FRETES	48	25	R\$ 3,35	R\$ 1600,00	R\$ 4.000,00
12	SEDE / LOCALIDADE DA SERRA	FRETES	40	25	R\$ 3,31	R\$ 2000,00	R\$ 5.000,00
13	SEDE / LOCALIDADE CHAPADA DA CAIXA BACOA	FRETES	80	25	R\$ 3,36	R\$ 2700,00	R\$ 6.900,00

Print ATA SRP 002/2025 – Pregão 010/2025

Vale informar que a mencionada ATA tem validade de 12 meses a contar da sua publicação. Saliente-se que o registro de preços é um conjunto de procedimentos formal para contratações futuras proporcionando maior eficiência, economicidade e transparência nas contratações públicas, alinhando-se aos princípios que regem a administração pública. Esse sistema permite que a administração pública obtenha condições vantajosas, pois possibilita a contratação de bens e serviços com preços previamente registrados, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório.

A legislação estabelece que o planejamento das compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e ser processado por meio de sistema de registro de preços, **quando pertinente**.

Registre-se que, conforme a doutrina e a jurisprudência acerca da matéria, o SRP - Sistema de Registro de Preços só tem aplicabilidade para a aquisição de bens e serviços similares, que tenham uniformidade e padronização, na qual o preço seja o único elemento de comparação. Nota-se que o atributo da similaridade é essencial para a adesão ao sistema.

Conforme dados extraídos da ATA do SRP 002/2025, o dimensionamento do objeto foi estabelecido considerando-se os deslocamentos partindo da SEDE para várias localidades do município, em função da distância a ser percorrida de ida e volta, da quantidade de viagens estipuladas (Frete) e do preço fixado por Km rodado.

Vejamos o que estabelece o Inciso II do Artigo 40 da Lei 14.133/2021:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente.

Desta forma, dadas as peculiaridades do objeto, bem como, das especificações técnicas dos serviços a serem prestados, como localidades diversas, distâncias a serem percorridas e quantidade de viagens estipuladas, neste caso, **materializa-se a ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto**. Desta forma, o objeto não pode ser caracterizado como **pertinente** para a celebração de ATA de registro de preços.

Assim, pelo exposto, conclui-se que a celebração do SRP - Sistema de Registro de Preços ocorreu de forma irregular, por afronta aos princípios da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto a ser licitado.

1.1.2. Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico 010/2025 - Exíguo prazo de entrega para o tipo de objeto, contrariando os Princípios da Razoabilidade e da Isonomia.

Da análise do Anexo I – Termo de Referência ao Edital do Pregão Eletrônico 010/2025, tendo como objeto a prestação de serviços de fretes para o município, constatou-se que foi estabelecido prazo de entrega/prestação dos serviços de 48 horas contados do recebimento da ordem de serviços, de acordo com o item 7.1 do Termo de Referência, conforme print a seguir:



Print item 7.1 do Termo de Referência

Um dos princípios mais importantes nas licitações públicas é o da isonomia, na qual impõe tratamento igual aos licitantes. A fixação do prazo de entrega de materiais ou de início da prestação dos serviços, deve levar em consideração a localização geográfica dos participantes, de maneira que favoreça a ampla competitividade e a existência de tratamento isonômico entre os eles. O estudo técnico preliminar para o tipo de objeto deverá considerar toda a logística que o fornecedor terá para concretizar a prestação dos serviços (No caso, fretes), como o deslocamento da sede do fornecedor até o local da entrega, considerando-se a distância a ser percorrida, dentre outros.

Assim, torna-se razoável a concessão de um prazo que atenda a todos esses requisitos, principalmente para o tipo de objeto, no caso a prestação de serviços de fretes. Ademais, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que, prazos exíguos, podem comprometer o caráter competitivo do processo licitatório, haja vista, impõe indiretamente uma limitação geográfica quanto a localização dos licitantes, restringindo o universo de participantes no processo.

Desta forma, o prazo de 48 horas fixado na cláusula 7.1 do Termo de Referência ao Edital do PE 010/2025, tendo como objeto a prestação de serviços de fretes, configura medida restritiva ao caráter competitivo do processo licitatório, em afronta aos princípios da Razoabilidade e da Isonomia.

1.1.3. Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico 010/2025 – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE UNICO), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes claras para os critérios do julgamento da licitação, sendo permitida a escolha por julgar as propostas por **ITENS** ou adjudicação por **LOTES**, desde que baseada em justificativas técnicas que demonstrem as VANTAGENS dessa opção para a administração pública,

observando sempre a divisibilidade do objeto.

Vejamos o tratamento dado pelo Artigo 40 da Lei 14.133/2021, quanto ao planejamento da licitação, quanto ao julgamento das propostas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante des locamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Em caso de adoção do SRP – Sistema de Registro de Preços, o § 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de julgamento de menor preço por **GRUPO DE ITENS (LOTES)**, somente poderá ser adotado quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por **ITEM**, por exemplo, em casos de indivisibilidade dos itens, e ainda, se for evidenciada a vantagem técnica e econômica, conforme expresso a seguir:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Da análise do processo licitatório de Pregão Eletrônico 010/2025, para a prestação de serviços de FRETES, constatou-se que o julgamento e adjudicação das propostas foi efetuado por agrupamento de itens (LOTE), ao invés de itens, conforme demonstrado a seguir: (i) forma de realização: eletrônico; (ii) critério de julgamento: menor preço; (iii) modo de disputa: aberto; e (iv) adjudicação do objeto: por lote.

ÓRGÃO	PI M. DE FATOS DO PIAUI
CONTROLE TCE	LN-001335/25 (PI 1044298)
Nº do procedimento	Pregão Nº 010/2025
Objeto	Registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de fretes para a Prefeitura Municipal de Patos do Piauí - PI
Nº do processo administrativo	62.010000
Data abertura	27/02/2025 14:00
Valor previsto	R\$ 998.909,00
Tipo objeto	Serviços NATUREZA: COMUM A Adjudicação está a contratação de serviços continuados.
Registro de preços	Sim
Modo de contratação	PRECATÓRIA
Regime jurídico	Lei nº 14.133/21
Forma de aquisição	Direta
Modo de disputa	Aberto
Critério de julgamento	Menor preço
Adjudicação do objeto	Adjudicação por lote

Conforme demonstrado alhures na ATA de registro de preços, verificou-se que a contratação foi dividida em 06 rotas, com (Lotes de I a VI), mas com julgamento e adjudicação por **LOTE GLOBAL**. Assim, ao adotar o critério de julgamento por Lote, restringe-se a participação de fornecedores que poderiam apresentar propostas **somente de um item (No caso, uma rota); além da adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos fossem licitados separadamente.**

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por **LOTE GLOBAL** somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por **ITEM**. No entanto, o PE 10/2025, para **FRETES**, não demonstra tal inviabilidade, por se tratar de objeto caracterizado como **DIVISÍVEL**, possibilitando assim, a adoção de critérios de julgamento e adjudicação pelo menor preço por **ITEM (Rota)**, visando uma contratação economicamente mais vantajosa.

Ademais, o julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE GLOBAL), restringe a aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP, previsto nos Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar nº 123/06, que será demonstrado no tópico a seguir. Portanto, a adoção de critério de julgamento por e adjudicação por LOTE GLOBAL sem justificativa plausível, contraria a Lei 14.133/2021 e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência, além de prejudicar a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

DESTAQUE-SE QUE ESSA OCORRÊNCIA FOI OBJETO DE APONTAMENTO POR PARTE DO TCE/PI NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADO EM 05/12/2023, OBJETO DA

PORTARIA 876/2023, NA QUAL PROLATOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR (Joaquim Lopes dos Reis):

d.03) DETERMINAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de GLOBAL ou por LOTES, em cumprimento ao Parágrafo 1º. do Artigo 82 da Lei 14.133/2021, visando evitar restrição ao seu caráter competitivo.

PORÉM, O GESTOR NÃO ACATOU A RECOMENDAÇÃO, OCORRENDO A SUA REINCIDÊNCIA.

1.1.4. Restrição a participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 010/2025 - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06.

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), visando o tratamento diferenciado e favorecido a empresas enquadradas nessas condições, conforme transcrito a seguir:

Lei Complementar n.º 123/06

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147/2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014).

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014).

Contudo, conforme demonstrado no Tópico anterior; constatou-se que o julgamento das propostas do Pregão Eletrônico 010/2025, tendo como objeto o registro de preços para a prestação de serviços de FRETES, com abertura em 27/02/2025 e valor previsto de R\$ 998.909,00; foi estabelecido por agrupamento de itens (LOTE GLOBAL), restringindo assim a aplicação do tratamento diferenciado previsto as MEI/ME/EPP, inclusive com a ausência de previsão de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ITENS DE VALORES DE ATÉ R\$ 80 MIL, CONFORME ESTABELECIDO NO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Desta forma, considerando-se o julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de

itens (LOTE GLOBAL), houve restrição a participação de MEI/ME/EPP; contrariando o Artigo 47 e os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

1.1.5. Cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa dos licitantes - Fixação do prazo para recursos em DIAS CORRIDOS, ao invés de DIAS ÚTEIS – Afronta ao Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Da análise do ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS do Pregão Eletrônico 010/2025, constatou-se que houve **MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSOS INTERPOSTA POR DOIS LICITANTES**, sendo as manifestações **DEFERIDAS** pelo Agente de Contratações do Município, conforme demonstrado no print a seguir:

Intenções de Recurso			
CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
080744880001-01 - C 4 B DE MESQUITA LTDA	27/02/2025 - 17:41:36	MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO EM FACE DA ATA DE QUE DESQUALIFICOU NOVA PROPOSTA, AGRAVANDO, TAMBÉM, QUALQUER COMPETITIVIDADE NO PROCESSO DE LICITAÇÃO.	Deferido
080744880001-01 - C 4 B DE MESQUITA LTDA	27/02/2025 - 17:41:36	MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO EM FACE DA ATA DE QUE DESQUALIFICOU NOVA PROPOSTA, AGRAVANDO, TAMBÉM, QUALQUER COMPETITIVIDADE NO PROCESSO DE LICITAÇÃO.	Deferido
080744880001-01 - C 4 B DE MESQUITA LTDA	28/02/2025 - 08:52:31	Manifestamos intenção de recorrer em face da decisão que desclassificou a empresa, além da decisão que habilitou a empresa 077 CONSTRUÇÕES SERRA, 23.722.899-00/04, por descumprir requisitos de edital.	Deferido
080000580001-01 - JHS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA	28/02/2025 - 08:41:36	Declaramos intenção de recurso contra a habilitação da empresa vencedora, as razões serão apresentadas em momento oportuno.	Deferido

Print ATA de julgamento das Propostas Pregão 010/2025 – Intenções de Recursos.

Observe que as manifestações foram efetuadas nos dias 27 e 28 de Fevereiro de 2025, sendo a última no dia 28, às 9:41 horas. Assim, mediante a aceitação das intenções de recursos, o Agente de Contratações fixou o prazo para a Interposição dos Recursos até o dia **03/03/2025 até as 23:59** e para a **apresentação das contrarrazões até o dia 06/03/2025 até as 23:59 horas**, conforme demonstrado no print a seguir:

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos		
Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
03/03/2025 - 23:59	03/03/2025 - 23:59	06/03/2025 - 23:59

Print ATA de julgamento das Propostas Pregão 010/2025 – Prazo para Recurso.

28/02/2025 - 09:34:38	Sistema	Contra para recurso no lote 0007 foi definido pelo pregoeiro para 03/03/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/03/2025 às 23:59.
28/02/2025 - 09:34:40	Sistema	Contra para recurso no lote 0007 foi definido pelo pregoeiro para 03/03/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/03/2025 às 23:59.
28/02/2025 - 09:34:39	Sistema	Contra para recurso no lote 0007 foi definido pelo pregoeiro para 03/03/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/03/2025 às 23:59.
28/02/2025 - 09:34:36	Sistema	Contra para recurso no lote 0004 foi definido pelo pregoeiro para 03/03/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/03/2025 às 23:59.
28/02/2025 - 09:40:17	Sistema	Contra para recurso no lote 0007 foi definido pelo pregoeiro para 03/03/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/03/2025 às 23:59.
28/02/2025 - 09:34:17	Sistema	Contra para recurso no lote 0003 foi definido pelo pregoeiro para 03/03/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/03/2025 às 23:59.
28/02/2025 - 09:34:27	Sistema	Contra para recurso no lote 0007 foi definido pelo pregoeiro para 03/03/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 06/03/2025 às 23:59.

Print ATA de julgamento das Propostas Pregão 010/2025 – Prazo para Recurso.

Vejamos o teor do Artigo 165 da Lei 14.133/2021, acerca dos Recursos no processo licitatório:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá se dar imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Da leitura do dispositivo acima citado, constata-se que a Lei fixa o prazo, tanto para recurso, como para contrarrazões em **3 (Três) DIAS ÚTEIS**. No entanto, da análise da ATA, fica evidente que o **Agente de Contratações estabeleceu o prazo em DIAS CORRIDOS E NÃO DIAS ÚTEIS**. Vale observar que o Governo do Estado do Piauí, por meio do Decreto 23.520/2025, estabeleceu ponto facultativo nos dias 03, 04 e 05 de março de 2025, conforme demonstrado no print a seguir:

Pontos facultativos:

- I – 03 de março (segunda-feira) – Carnaval
- II – 04 de março (terça-feira) – Carnaval
- III – 05 de março (quarta-feira) – Cinzas

Print Decreto 23.520/2025 – Governo do Estado do Piauí

Assim, a contagem do prazo de 03 (Três) dias úteis deveria ser iniciada a partir de **06 de março de 2025; com prazo final para a interposição de recurso as 23:59 horas do dia 10 de março de 2025 e 13 de Março de 2025 para as Contrarrrazões.**

Desta forma, o prazo concedido para interposição de recursos e das contrarrrazões foi irregular, com cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa dos licitantes desclassificados, sendo o ato passível de nulidade, com flagrante violação ao artigo 165 da lei 14.133/2021.

INSTA OBSERVAR QUE ESSE FOI UM DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA MENSAGEM DE TEXTO DA COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (PROTOCOLO 002954/2025). ASSIM, A COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE É PROCEDENTE.

1.1.6. Quadro 1 - Dos Responsáveis pelas irregularidades e vícios insanáveis apontadas em relação ao Pregão 010/2025 (Fretes).

TÓPICO	OCORRÊNCIAS	RESPONSÁVEIS
2.1.1.	Realização de Pregão Eletrônico 010/2025 para Serviços de Fretes para SRP – Sistema de Registro de Preços, com ausência dos atributos da similaridade, da uniformidade e da padronização do objeto licitado.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**) – Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**) – Agente de Contratações do Município.
2.1.2.	Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico 010/2025 - Exíguo prazo de entrega para o tipo de objeto, contrariando os Princípios da Razoabilidade e da Isonomia.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**) – Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**) – Agente de Contratações do Município.

2.1.3.	Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico 010/2025 – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE UNICO), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 – (REINCIDÊNCIA)	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**) – Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**) – Agente de Contratações do Município.
2.1.4.	Restrição a participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 010/2025 - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**) – Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**) – Agente de Contratações do Município.
2.1.5.	Cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa dos licitantes do Pregão Eletrônico 010/2025 - Fixação do prazo para recursos e contrarrrazões em dias corridos ao invés de dias úteis - Afronta ao Artigo 165 da Lei 14.133/2021.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**) – Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**) – Agente de Contratações do Município.

Ocorrências e Responsável

1.2. E-Processo DOC - 003709/2025 – Comunicação de Irregularidade - Pregão Eletrônico 042/2024.

De início, cumpre-nos informar que a presente **Comunicação de Irregularidade** foi protocolada nesta egrégia corte como DENÚNCIA, autuada por meio do processo TC/013897/2024. Porém, a relatora do processo, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, efetuou sua conversão em **COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE** por não atender em sua totalidade aos requisitos do §1º do Art. 96 da Lei Orgânica do TCE-PI, c/c parágrafo único do art. 226 e art. 226-A do Regimento Interno do TCE-PI.

Assim, com a materialização da conversão, a Relatora solicitou o arquivamento do TC/013897/2024 (Denúncia). Feito isso, enviou a presente C. I. a DFCONTRATOS para análise e manifestação.

Informe-se que o motivo da presente Comunicação de Irregularidade é o Pregão Eletrônico 042/2024, tendo como objeto a manutenção do patrimônio público, com valor previsto de R\$ 774.235,20 e data de abertura ocorrida em 30 de outubro de 2024; conforme print do TEXTO DA DENÚNCIA a seguir:



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) CONSELHEIRO (A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Assunto: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar de Suspensão
Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 042/2024
Denunciado: Município de Patos do Piauí/PI
Denunciante: F RAMOS DA SILVA EMPREENDIMENTOS.

F RAMOS DA SILVA EMPREENDIMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 23.044.133/0005-27, com sede à Rua do Comércio, nº 02, andar 1, Centro, Lago dos Rodrigues – MA, CEP 65712-000, telefone: (98) 98463-4498, e-mail: f.ramos@ramosempresendimentos.ma@gmail.com, representada por sua responsável legal Fernanda Ramos da Silva, portadora do CPF nº 054.538-433-74, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, propor a presente

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO

em face do Município de Patos do Piauí/PI pela condução de irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 042/2024, conforme se passa a expor.

A empresa F RAMOS DA SILVA EMPREENDIMENTOS participou regularmente do Pregão Eletrônico nº 042/2024, promovido pelo Município de Patos do Piauí/PI, cumprindo integralmente as exigências editalícias. Contudo, a denunciante, juntamente com outras 25 empresas, foi desclassificada sob alegação genérica de descumprimento dos itens 8 e 9.3 do edital, enquanto a empresa RS CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA foi habilitada, apesar de apresentar irregularidades em sua habilitação.

As propostas desclassificadas, incluindo a da denunciante, foram preenchidas de forma substancialmente similar à da empresa vencedora, especialmente no que diz respeito aos campos "modelo" e "marca". Enquanto a empresa vencedora utilizou termos como "Serviços-Mão de Obra", a denunciante utilizou "Serviços", ambos indicando a mesma natureza contratual. Apesar disso, apenas a proposta da empresa vencedora foi considerada válida, em flagrante violação ao princípio da isonomia.

Além disso, a empresa vencedora apresentou inconsistências e omissões em relação às exigências editalícias, como ausência de balanços patrimoniais completos, equipamentos incompatíveis com o objeto do contrato e falta de comprovação de equipe técnica qualificada, conforme detalhado no recurso administrativo apresentado pela denunciante (anexo).

Lago dos Rodrigues/MA, 25 de novembro de 2024

Print texto da denúncia – DOC 003709/2025

Após a análise do processo licitatório de Pregão Eletrônico 042/2024, nos tópicos a seguir serão demonstradas as principais irregularidades detectadas; e, ao final, as medidas a serem tomadas.

1.2.1. Dimensionamento do objeto efetuado de forma genérica e inadequada - Ausência de projeto básico ou estudo técnico preliminar para a estimativa das quantidades da contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Segundo a Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua

melhor solução, dando base ao **anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico** a serem elaborados, no caso de se concluir pela viabilidade da contratação.

A função do Estudo Técnico Preliminar é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade administrativa, levantamento de subsídios para definição da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros.

Nesse sentido, de acordo com o Art. 18, § 1º, Inciso IV, o estudo técnico preliminar deve conter as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, *in verbis*:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

Ademais é necessária a apresentação da relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser contratada; de acordo com o Art. 18, § 1º, Inciso IV, da Lei nº 14.133/21. A demanda por bens e materiais deve ser demonstrada a partir do histórico de consumo e das previsões futuras, considerados eventuais aumentos ou reduções de consumo/necessidades, quando for o caso.

Na análise do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 042/2024 para a prestação de serviços de manutenção do patrimônio público, constatou-se que a estimativa da contratação foi efetuada de **forma genérica**, com ausência das especificações técnicas para a prestação dos serviços, fato que dificulta a elaboração das propostas de preços por parte dos licitantes, conforme demonstrado no print a seguir:

4. DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS E QUANTITATIVOS:

Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Contratação de empresa para prestação dos serviços especializados de manutenção e conservação do patrimônio público, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí – PI	Serviço	1	R\$ 774.235,20 (setecentos e setenta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)	R\$ 774.235,20 (setecentos e setenta e quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)

Print item 4 do Termo de Referência – Pregão Eletrônico 042/2024

De acordo com o texto apresentado, verifica-se que o texto se trata de uma justificativa genérica, cujo teor não explica a necessidade de contratação, sua aplicabilidade, quais unidades orçamentárias irão utilizar os serviços e ausência das especificações técnicas para a elaboração das propostas de preços pelos licitantes, dentre outros.

Ademais, a contratação deve ser precedida de um planejamento apropriado, de acordo com as necessidades do ente, a partir de documentos de formalização das demandas de cada unidade orçamentária requisitante, para evitar orçamentos deficitários ou superestimados e a disponibilização de recursos de forma indevida.

Assim, o dimensionamento do objeto do Pregão Eletrônico 042/2024 para a prestação de serviços de manutenção do patrimônio público no município, ocorreu de forma irregular por afronta ao Art. 18, § 1º, Inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

DESTAQUE-SE QUE ESSA OCORRÊNCIA FOI OBJETO DE APONTAMENTO POR PARTE DO TCE/PI NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADO EM 05/12/2023, OBJETO DA PORTARIA 876/2023, NA QUAL PROLATOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO AO GESTOR (Joaquim Lopes dos Reis):

d.01) DETERMINAR que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares, conforme definido no Artigo 18 da Lei 14.133/2021.

PORÉM, O GESTOR NÃO ACATOU A RECOMENDAÇÃO, OCORRENDO A SUA REINCIDÊNCIA.

1.2.2. Cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa – Indeferimento Sumário de Manifestação de Intenção de Recurso, fora das hipóteses previstas na Lei.

Da análise do ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO do Pregão Eletrônico 042/2024, tendo como objeto a manutenção do patrimônio público, com valor previsto de R\$ 774.235,20 e data de abertura ocorrida em 30 de outubro de 2024, constatou-se que houve o INDEFERIMENTO SUMÁRIO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTA PELA LICITANTE ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 27.055.729/0001-11; acerca do descumprimento de certidões simplificadas por parte da empresa arrematante do Pregão, conforme demonstrado no print a seguir:



Print ATA de julgamento da Sessão – Indeferimento Sumário de Manifestação de Intenção de Recurso por licitante.

Porém, o Agente de Contratações INDEFERIU SUMARIAMENTE a manifestação de intenção de recurso da licitante, sob a seguinte justificativa:

Justificativa: De acordo com o texto apresentado, verifica-se que o texto se trata de uma justificativa genérica, cujo teor não explica a necessidade de contratação, sua aplicabilidade, quais unidades orçamentárias irão utilizar os serviços e ausência das especificações técnicas para a elaboração das propostas de preços pelos licitantes, dentre outros.

Print ATA de julgamento da Sessão – Justificativa para Indeferimento Sumário de Manifestação de Intenção de Recurso

Da leitura da justificativa, conclui-se que o Agente de Contratações ANTECIPOU O

JULGAMENTO DO MÉRITO DA INTENÇÃO DE RECURSO, AO AFIRMAR QUE A EMPRESA ARREMATANTE “COPROVOU A DECLARAÇÃO DO PROPONENTE E DE CUMPRIMENTO NO DISPOSTO NO INC. XXXIII DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AO FINAL CITOU A PAGINA 121 NO ROL DE DOCUMENTAÇÕES.

Desta forma, com o INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTA PELA LICITANTE ATHOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 27.055.729/0001-11; acerca do descumprimento de certidões simplificadas por parte da empresa arrematante do Pregão, MATERIALIZOU-SE A PRECLUSÃO DO DIREITO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA CITADA LICITANTE.

Vejamos o tratamento dado pelo Artigo 165, seus Parágrafos e Incisos da Lei 14.133/2021, acerca dos recursos em processos licitatórios:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser dada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Saliente-se que a **Interposição do Recurso** ocorre em duas etapas:

a) A MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO (Realizada na própria sessão do

processo).

b) A interposição do recurso no prazo de 03 dias úteis após a MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO. É de vital importância alertar que, caso ocorra o indeferimento sumário da manifestação de intenção de recurso, consuma-se, também, a PRECLUSÃO ao direito ao recurso.

É importante observar que a intenção de recorrer serve apenas para informar ao Agente de Contratações e demais licitantes, o interesse em apresentar **RECURSO MOTIVADO** acerca de sua inabilitação, desclassificação no processo ou julgamento inadequado das propostas de preços ou ainda, da classificação/habilitação da proposta vencedora pela licitante arrematante.

Conforme a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União é de suma importância observar que, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve se ater apenas aos pressupostos da **LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE, INTERESSE, SUCUMBÊNCIA E MOTIVAÇÃO**. Nesse momento, não há que se falar em julgamento do mérito do recurso. Ressalte-se que o INDEFERIMENTO SUMÁRIO, sem a presença desses pressupostos citados, fundamentado no exame prévio do mérito, constitui grave irregularidade.

Assim, frise-se, no julgamento da manifestação de intenção de recurso, o Agente de Contratações do município não pode adentrar nas razões, no mérito do recurso, pois nessa etapa, deve observar apenas o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) LEGITIMIDADE – Se quem entrou com a intenção de recurso tem representatividade para tal. No caso em tela, os licitantes que manifestaram a intenção de recorrer, estavam credenciados no sistema e portanto, tinham legitimidade para fazê-lo.

b) TEMPESTIVIDADE – Se o prazo para a manifestação da intenção de recurso foi cumprido. No caso sob análise, as licitantes manifestaram seu interesse em apresentar recurso de forma tempestiva, dentro do prazo fixado pelo pregoeiro.

c) INTERESSE – Se quem apresentou a intenção de recurso tem interesse em modificar a decisão do pregoeiro. Nesse caso, todos os licitantes que tiveram suas propostas canceladas ou foram inabilitados/desclassificados do certame, tinham interesse em interpor recurso.

d) SUCUMBENCIA – Se houve perda, derrota de quem está com intenção de recorrer. Da mesma forma, todos os licitantes que tiveram suas propostas canceladas ou foram inabilitados/desclassificados do certame, tinham interesse em interpor recurso.

e) MOTIVAÇÃO - Se quem apresenta a intenção de recorrer expõe o motivo, ainda que **DE FORMA RESUMIDA E SIMPLES**.

A jurisprudência sobre o tema é ampla e pacífica no sentido de que, o juízo de admissibilidade das intenções de recursos deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (Legitimidade, tempestividade, interesse, sucumbência e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

A seguir serão transcritos alguns julgados pelo TCU – Tribunal de Contas da União sobre a questão:

Acórdão ACÓRDÃO 2549/2020 – PLENÁRIO - Relator VITAL DO RÊGO - Processo 031.527/2020- Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 23/09/2020.

9.3.1. rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela Real Forte

Manutenção Predial Eireli, que aparentemente atendia a todos os pressupostos recursais, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4447/2020-TCU-2ª Câmara

16. As decisões do pregoeiro quanto à recusa da proposta da licitante sem lhe dar oportunidade de apresentar proposta ajustada ao lance vencedor e quanto à rejeição da sua intenção recursal para os grupos 2, 7 e 9 foram examinadas no TC 026.934/2020-5 e, a princípio, consideradas irregulares por esta Unidade Técnica.

Acórdão 2435/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação. No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

Por fim é incontestável que o indeferimento sumário da intenção de recurso manifestada pela licitante Athos Engenharia e Construções Eireli, CNPJ: 27.055.729/0001-11, ocorreu de forma irregular e sem amparo legal, materializando a preclusão ao direito da apresentação do recurso, com a antecipação do julgamento do mérito da intenção e o consequente cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa da licitante prejudicada, por afronta ao Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

1.2.3. Cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa dos licitantes - Fixação do prazo para recursos e contrarrazões em dias corridos ao invés de dias úteis - Afronta ao Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

Da análise do ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO do Pregão Eletrônico 042/2024, tendo como objeto a manutenção do patrimônio público, com valor previsto de R\$ 774.235,20 e data de abertura ocorrida em 30 de outubro de 2024, constatou-se que houve MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSOS INTERPOSTA POR VÁRIOS LICITANTES, sendo parte das manifestações DEFERIDAS pelo Agente de Contratações do Município, conforme demonstrado no print a seguir:

[illegible]

Da análise do ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO, constatou-se que a última manifestação de intenção de recurso ocorreu no dia 31/10/2024 (quinta-feira) às 15:35:44 horas.

Assim, o Agente de Contratações fixou a data limite para a interposição de recurso no dia 04/11/2024; as 23:59 horas e das contrarrações no dia 07/11/2024 as 23:59 horas, conforme print a seguir:

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões
Prazos

Intenção de Recurso	Recorre	Conteúdo
31/03/2024 - 16:18	04/11/2024 - 23:59	05/11/2024 - 23:59

Frise-se, mediante a aceitação das intenções de recursos, o Agente de Contratações fixou o prazo para a Interposição dos Recursos até o dia **04/11/2024** até as **23:59** e das **contrarrrazões no dia 07/11/2024** as **23:59** horas.

Print ATA de julgamento das Propostas Pregão 042/2024– Prazo para Recurso.

Vejamos o teor do Artigo 165 da Lei 14.133/2021, acerca dos Recursos no processo licitatório:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*1 - a intenção de recorrer deverá se dar imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Da leitura do dispositivo acima, constata-se que a Lei fixa o prazo para recurso em 3 (Três) DIAS ÚTEIS. No entanto, da análise da ATA, fica evidente que o Agente de Contratações estabeleceu o prazo em DIAS CORRIDOS E NÃO DIAS ÚTEIS.

Assim, a contagem do prazo de 03 (Três) dias úteis deveria ser iniciada a partir de 01 de Novembro de 2024; com prazo final para a INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AS 23:59 HORAS DO DIA 05 de Novembro de 2024 (Terça-feira) e o das CONTRARRAZÕES ATÉ O DIA 08 de Novembro de 2024.

DESTA FORMA, O PRAZO CONCEDIDO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES FOI IRREGULAR, COM CERCEAMENTO AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS LICITANTES DESCLASSIFICADOS, SENDO O ATO PASSÍVEL DE NULIDADE, COM FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 165 DA LEI 14.133/2021.

1.2.4. Quadro 2 - Dos Responsáveis pelas irregularidades e vícios insanáveis apontados em relação ao Pregão 042/2024 (Manutenção Patrimônio Público).

TÓPICO	OCORRÊNCIAS	RESPONSÁVEIS
2.2.1.	Dimensionamento do objeto efetuado de forma genérica e inadequada - Ausência de projeto básico ou estudo técnico preliminar para a estimativa das quantidades da contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 - REINCIDÊNCIA	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**- Prefeito e Gestor do Município. - Vinicius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**- Agente de Contratações do Município.
2.2.2.	Cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa – Indeferimento Sumário de Manifestação de Intenção de Recurso, fora das hipóteses previstas na Lei.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**- Prefeito e Gestor do Município. - Vinicius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**- Agente de Contratações do Município.

2.2.3.	Cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa dos licitantes - Fixação do prazo para recursos e contrarrazões em dias corridos ao invés de dias úteis - Afronta ao Artigo 165 da Lei 14.133/2021.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**- Prefeito e Gestor do Município. - Vinicius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**- Agente de Contratações do Município.
--------	---	--

Ocorrências e Responsável

1.3. E-Processo DOC - 004703/2025 – Comunicação de Irregularidade - Pregão Eletrônico 020/2025.

Em 22 de Abril de 2025 foi protocolada na Ouvidoria deste egrégio Tribunal, **Comunicação de Irregularidade** em face da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 020/2025, tendo como objeto a aquisição de material permanente para a prefeitura, com abertura em 22/04/2025 e valor previsto de R\$ 893.715,83.

O autor da **Comunicação de Irregularidade** apresentou as seguintes alegações:

Texto da Mensagem

O Município de Patos do Piauí/PI, através do Pregoeiro e Equipe de Apoio, torna público para conhecimento dos interessados, na modalidade Pregão, licitação sob nº 20/2025, procedimento administrativo sob nº 41/2025, tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de material permanente para Município em tela.
Foi feita análise do edital, identificando diversas irregularidades que além de macular a integridade do certame, induz a participação de inúmeros licitantes ante aglutinação de diversos produtos sem a devida justificativa.
Diante disso, em razão das ilegalidades encontradas no edital, bem como o risco de dano ao erário da União, requer a Vossa Excelência a suspensão do certame a fim de sejam sanadas irregularidades apontadas.
— Dados da Licitação — Órgão público: P. M. DE PATOS DO PIAUI Nº Processo TCE: 1W-003950/25. Nº procedimento: 020/2025 Nº processo administrativo: 041/2025 Tipo do objeto: Aquisição de Bem (Material Permanente) Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material permanente para o município de Patos do Piauí - PI Dt abertura: 22/04/2025 11:00 Dt cadastro: 22/04/2025 Dt última alteração: 22/04/2025

Após a análise do processo licitatório de Pregão Eletrônico 020/2025, para aquisição de material permanente, nos tópicos a seguir serão demonstradas as irregularidades detectadas e, ao final, os encaminhamentos a serem apresentados.

1.3.1. Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico 020/2025 - Exíguo prazo de entrega para o tipo de objeto, contrariando os Princípios da Razoabilidade e da Isonomia.

Da análise do Anexo I – Termo de Referência ao Edital do Pregão Eletrônico 020/2025, tendo como objeto a aquisição de material permanente para o município, constatou-se que foi estabelecido prazo de entrega/prestação dos serviços de 48 horas contados do recebimento da ordem de serviços, de acordo com o item 7.1 do Termo de Referência, conforme print a seguir:

7. DO LOCAL E DO PRAZO DE ENTREGA / PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

7.1. O prazo de início da prestação dos serviços é de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da Ordem de serviços;

Print item 7.1 do Termo de Referência

Um dos princípios mais importantes nas licitações públicas é o da isonomia, na qual impõe tratamento igual aos licitantes. A fixação do prazo de entrega de materiais ou de início da prestação dos serviços deve levar em consideração a localização geográfica dos participantes, de maneira que favoreça a ampla competitividade e a existência de tratamento isonômico entre os eles. O estudo técnico preliminar para o tipo de objeto deverá considerar toda a logística que o fornecedor terá para concretizar a prestação dos serviços (No caso, fretes), como o deslocamento da sede do fornecedor até o local da entrega, considerando-se a distância a ser percorrida, dentre outros.

Assim, torna-se razoável a concessão de um prazo que atenda a todos esses requisitos, principalmente para o tipo de objeto, no caso a prestação de serviços de fretes.

A jurisprudência é pacífica no entendimento de que, prazos exíguos, podem comprometer o caráter competitivo do processo licitatório, haja vista, impõe indiretamente uma limitação geográfica quanto a localização dos licitantes, restringindo o universo de participantes no processo.

téria:

Vejamos esses julgados do TCU – Tribunal de Contas da União acerca da ma

Acórdão TCU 584/2004 - Plenário

9.3.1. Os prazos fixados para entrega de materiais e serviços sejam compatíveis com o objeto licitado, evitando, dessa forma, restringir a competitividade do certame, conforme observado na Concorrência Internacional nº 001/97 (Processo 002.463/97-57);

Acórdão TCU 186/2010-Plenário

A fixação do prazo para entrega do objeto licitado deve levar em conta a razoabilidade, sendo restritivo ao caráter competitivo do certame a exiguidade na fixação de tal prazo.

Desta forma, o prazo de 48 horas fixado na cláusula 7.1 do Termo de Referência ao Edital do PE 010/2025, tendo como objeto a prestação de serviços de fretes; configura medida restritiva ao caráter competitivo do processo licitatório, em afronta aos princípios da Razoabilidade e da Isonomia.

1.3.2. Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico – Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE UNICO), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece diretrizes claras para os critérios do julgamento da licitação, sendo permitida a escolha por julgar as propostas por **ITENS** ou adjudicação por **LOTES**, desde que baseada em justificativas técnicas que demonstrem as VANTAGENS dessa opção para a administração pública, observando sempre a divisibilidade do objeto.

Vejamos o tratamento dado pelo Artigo 40 da Lei 14.133/2021, quanto ao planejamento da licitação, quanto ao julgamento das propostas:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I- condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II- processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III- determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV- condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V- atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Em caso de adoção do SRP – Sistema de Registro de Preços, o § 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o critério de julgamento de menor preço por **GRUPO DE ITENS (LOTES)**, somente poderá ser adotado quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por **ITEM**, por exemplo, em casos de indivisibilidade dos itens, e ainda, se for evidenciada a vantagem técnica e econômica, conforme expresso a seguir:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Da análise do processo licitatório de Pregão Eletrônico 020/2025 para aquisição de material permanente, constatou-se que o julgamento e adjudicação das propostas foi efetuado por agrupamento de itens (LOTE ÚNICO), ao invés de itens, conforme demonstrado a seguir:

Forma de Realização: Eletrônica Critério de Julgamento:

Menor Preço Modo de Disputa: aberto.

Adjudicação do objeto: POR LOTE ÚNICO

4. DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS E QUANTITATIVOS:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTD	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	ARMARIO DE AÇO 40 PORTAS REVESTIDAS	UNID	11	R\$ 440,00	R\$ 4.840,00
2	ARQUIVO DE AÇO COM 34 GAVETAS 1,31 X 0,41 X 0,76CM	UNID	11	R\$ 700,00	R\$ 7.700,00
3	ARMARIO DE AÇO 40 PORTAS UNIDIVISIVEL	UNID	18	R\$ 600,00	R\$ 10.800,00
4	BUTANTE DE AÇO 36 BARRAS 1CM 16X26 BARRILHO	UNID	20	R\$ 44,75	R\$ 8.950,00
5	CADRELA SECRETARIA FIXA SEM BRAÇO ASSENTO E ENCOSTO ESTOVARADO	UNID	30	R\$ 23,20	R\$ 6.960,00
6	CADRELA SECRETARIA FIXA COM BRAÇO ASSENTO E ENCOSTO ESTOVARADO	UNID	30	R\$ 36,50	R\$ 10.950,00
7	CADRELA SECRETARIA GABARITA COM BRAÇO	UNID	20	R\$ 409,00	R\$ 8.180,00
8	CADRELA PRESIDENTE GABARITA COM BRAÇO	UNID	11	R\$ 714,27	R\$ 7.857,00
9	MESA BANCAL EM MFP 1,20X0,60X0,76CM COM 40 GAVETAS	UNID	11	R\$ 440,00	R\$ 4.840,00
10	MESA BANCAL EM MFP 1,20X0,60X0,76CM COM 40 GAVETAS	UNID	20	R\$ 440,00	R\$ 8.800,00
11	CADRELA FIXA ASSENTO E ENCOSTO EM PVC	UNID	30	R\$ 26,00	R\$ 7.800,00
12	MESA BANCAL CANTO L. DIMENSÃO: 0,60X0,60X0,76CM ALTA 1,14CM	UNID	7	R\$ 1.714,29	R\$ 12.000,00
13	BANCO LONGARINA 60 LUGARES COM ASSENTO EM POLIPROPILENO SEM BRAÇOS	UNID	30	R\$ 316,25	R\$ 9.487,50
14	AB. CONTROLOADO SPLIT 4000 BTUS INVERTEER 100% CICLO FRO	UNID	10	R\$ 2.742,71	R\$ 27.427,10
15	AB. CONTROLOADO SPLIT 12000 BTUS INVERTEER 100% CICLO FRO	UNID	06	R\$ 3.683,33	R\$ 22.100,00

16	VENTILADOR DE MESA 9CM	UND	11	R\$ 242,89	R\$ 2.671,79
17	VENTILADOR DE COZINA 40CM	UND	38	R\$ 372,33	R\$ 14.148,54
18	VENTILADOR DE PAREDE 30CM	UND	90	R\$ 489,22	R\$ 44.029,80
19	BEBEDOURO TIPO GELADIA DE COZINA 90 TORNEIRAS	UND	10	R\$ 478,27	R\$ 4.782,70
20	BEBEDOURO INDUSTRIAL 90 TORNEIRAS 10L PENTADO	UND	10	R\$ 2.990,42	R\$ 29.904,20
21	BEBEDOURO INDUSTRIAL 90 TORNEIRAS 10L PENTADO	UND	10	R\$ 3.417,30	R\$ 34.173,00
22	LIQUEFICADOR 31 VELOCIDADES	UND	10	R\$ 182,33	R\$ 1.823,30
23	LIQUEFICADOR INDUSTRIAL 14 LITROS 290X	UND	10	R\$ 994,88	R\$ 9.948,80
24	BEBEDOURO INDUSTRIAL 90 LITROS 290X	UND	10	R\$ 3.738,06	R\$ 37.380,60
25	PANELA ELÉTRICA DE ARROZ 10 VÁRIAS	UND	2	R\$ 373,33	R\$ 746,66
26	SANDUICHEIRA GRILL 220V	UND	2	R\$ 171,84	R\$ 343,68
27	GELADEIRA-REFRIGERADOR 111 PORTA 219 LITROS	UND	10	R\$ 2.081,66	R\$ 20.816,60
28	FOGÃO 14 BOCAS COM Forno COM Forno	UND	4	R\$ 479,75	R\$ 1.919,00
29	FOGÃO INDUSTRIAL COM 14 BOCAS COM Forno	UND	4	R\$ 1.919,30	R\$ 7.677,20
30	FOGÃO INDUSTRIAL COM 14 BOCAS COM Forno	UND	8	R\$ 2.306,95	R\$ 18.455,60
31	MESA PLÁSTICA 102XCM	UND	50	R\$ 142,91	R\$ 7.145,50
32	CADERAS PLÁSTICA SEM BRAÇO PVC	UND	200	R\$ 68,18	R\$ 13.636,00
33	CADERAS PLÁSTICA COM BRAÇO PVC	UND	100	R\$ 33,69	R\$ 3.369,00
34	CLIMATIZADOR A BASE DE ÁGUA 6 LITROS	UND	3	R\$ 1.105,40	R\$ 3.316,20
35	CLIMATIZADOR A BASE DE ÁGUA 10 LITROS	UND	5	R\$ 1.870,89	R\$ 9.354,45

36	CLIMATIZADOR A BASE DE ÁGUA 10 LITROS	UND	1	R\$ 1.960,30	R\$ 1.960,30
37	TEL. CBL SMARTPHONE 12MP 4G BASE TELA 6,3" PROCESSADOR OCTA CORE BATERIA 5000mAh	UND	10	R\$ 1.391,33	R\$ 13.913,30
38	BATELHEIRA DOMÉSTICA SIMPLES 400W	UND	5	R\$ 186,50	R\$ 932,50
39	BATELHEIRA INDUSTRIAL PLANETARIA	UND	3	R\$ 517,69	R\$ 1.553,07
40	TV LED SMART WEB 32 POLIGRADAS	UND	10	R\$ 1.427,46	R\$ 14.274,60
41	TV LED SMART WEB 30 POLIGRADAS	UND	5	R\$ 2.215,46	R\$ 11.077,30
42	POLTRONA ESTOFADA FLEX	UND	10	R\$ 493,24	R\$ 4.932,40
43	CONJUNTO ESTOFADO 102 LUGARES	UND	2	R\$ 1.533,37	R\$ 3.066,74
44	FRESIDOR HORIZONTAL 30 LITROS COM 11 TAMPA	UND	10	R\$ 1.817,20	R\$ 18.172,00
45	BANQUETA CROMADA	UND	10	R\$ 405,23	R\$ 4.052,30
46	ARLADO KIT AÇO PARA COZINA DIMENSÕES ALTURA 1,30 LARGURA 1,20 PROFUNDIDADE 0,12 CM	UND	4	R\$ 1.307,50	R\$ 5.230,00
47	MESA COPA COM 14 CADERAS TUBULAS COM TAPAS EM GRANITO	UND	4	R\$ 1.013,02	R\$ 4.052,08
48	MESA COPA COM 14 CADERAS TUBULAS CM TAPAS EM GRANITO	UND	4	R\$ 1.481,58	R\$ 5.926,32
49	COECHO SOLTEIRO 200 CMX110CM	UND	20	R\$ 336,40	R\$ 6.728,00
50	CADERA INFANTIL DE PLÁSTICO SEM BRAÇO	UND	10	R\$ 43,93	R\$ 439,30
51	MESA INFANTIL DE PLÁSTICO	UND	10	R\$ 63,12	R\$ 631,20
52	CAIXA DE SOM ATIVA DE 15 POLIGRADAS POTÊNCIA 100W RMS COM BLUETOOTH, 2000HZ 150W/LP, DISPLAY DIGITAL ALÇAS E RODAS, ENVELADA PARA MICROFONE E ENCABE PARA SUPORTE TIPO KRAIT	UND	8	R\$ 2.409,97	R\$ 19.279,76

33	CABO DE SOM PASSIVA DE 10 PÉS COM REDEIRA DE ALUMINIO PASSIVA COM 2 VÍAS, BASTANTES 1000W 120V LP, DISPLAY DIGITAL, ALCAIS E BORDO PARA ENTRADA PARA MICROFONE E ENCAIXE PARA VÍDEO, TIPO KENCO	UNID	2	R\$ 1.800,00	R\$ 3.600,00
34	SUPORTE PARA CABO DE SOM MODELO TRIFE, COM AJUSTE DE ALTURA, CAPACIDADE DE CARGA ATÉ 10 KG	UNID	10	R\$ 200,00	R\$ 2.000,00
35	SETA DE SOM DE 06 CACAS COM 80W, FUNÇÕES: EQALIZADOR E SENSAGEM INVOCT 17/220V, CONECTOR: 4 MIMO XLA DE 12MM 5-6, 1 STEREO XLA, 1 UNO TIPO A	UNID	9	R\$ 96,35	R\$ 867,15
36	SET DE MICROFONE DUPLO SEM FIO PROFSSIONAL	UNID	2	R\$ 96,30	R\$ 192,60
37	CABEÇOTE PARA LIGAÇÃO MICROFONE COM 10 METROS	UNID	10	R\$ 167,37	R\$ 1.673,70
VALOR TOTAL					R\$ 6.353,45

Print Lote Único – Pregão Eletrônico 020/2025 – Mat. Permanente

ÓRGÃO:	P. M. DE PATOS DO PIAU
CONTROLE TCE:	LP 003950/25 (01 344444)
Nº do procedimento:	Pregão nº 020/2025
Objeto:	Contratação de empresa para fornecimento de material permanente para a substituição de Patos do Piauí - PI
Nº do processo interno:	041/2025
Data abertura:	22/04/2025 11:00
Período de recebimento de propostas:	00/04/2025 11:00 a 22/04/2025 11:00
Valor previsto:	R\$ 693.710,00
Tipo objeto:	Aquisição de Bens (Material Permanente) Modo de compra: COMUM A contratação visa a contratação de serviços contínuos.
Registro de preço:	ABO
Situação atual:	NÃO FINALIZADA
Legislação:	Lei nº 14.133/2021
Forma de contratação:	Eletrônica
Modo de disputa:	Aberto
Critério de julgamento:	Menor preço
Atribuição do objeto:	Adjudicação por lote

Conforme demonstrado acima, verificou-se que a contratação foi estabelecida em com julgamento e adjudicação por **LOTE GLOBAL**. Assim, ao adotar o critério de julgamento por Lote, restringe-se a participação de fornecedores que poderiam apresentar propostas **somente de um item; além da adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos fossem licitados separadamente.**

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por **LOTE GLOBAL** somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por **ITEM**. No entanto, o PE 020/2025, para **aquisição de material permanente**, não demonstra tal inviabilidade, por se tratar de objeto caracterizado como **DIVISÍVEL**, possibilitando assim, a adoção de critérios de julgamento e adjudicação por menor preço por **ITEM**, visando uma contratação economicamente mais vantajosa.

Ademais, o julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE GLOBAL), restringe a aplicação do tratamento diferenciado para MEI/ME/EPP, previsto nos Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar nº 123/06, que será demonstrado no tópico a seguir.

Portanto, a adoção de critério de julgamento por e adjudicação por **LOTE GLOBAL** sem justificativa plausível, contraria a Lei 14.133/2021 e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e transparência, além de prejudicar a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006.

DESTAQUE-SE QUE ESSA OCORRÊNCIA FOI OBJETO DE APONTAMENTO POR PARTE DO TCE/PI, NO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADO EM 05/12/2023, OBJETO DA PORTARIA 876/2023, NA QUAL DETERMINOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO GESTOR (Joaquim Lopes dos Reis):

d.03) DETERMINAR que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de GLOBAL ou por LOTES, em cumprimento ao Parágrafo 1º do Artigo 82 da Lei 14.133/2021, visando evitar restrição ao seu caráter competitivo.

PORÉM, O GESTOR NÃO ACATOU A RECOMENDAÇÃO, OCORRENDO A SUA REINCIDÊNCIA.

1.3.3. Restrição a participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 010/2025 - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar nº 123/06.

A Lei Complementar nº 123/06 instituiu o Estatuto Nacional das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), visando o tratamento diferenciado e favorecido a empresas enquadradas nessas condições, conforme transcrito a seguir:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147/2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014).

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014).

Contudo, conforme demonstrado no Tópico anterior; constatou-se que o julgamento das

propostas do Pregão Eletrônico 020/2025, tendo como objeto a aquisição de material permanente para a prefeitura, com abertura em 22/04/2025 e valor previsto de R\$ 893.715,83; foi estabelecido por agrupamento de itens (LOTE GLOBAL), restringindo-se assim, a aplicação do tratamento diferenciado previsto as MEI/ME/EPP, inclusive com a ausência de previsão de PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ITENS DE VALORES DE ATÉ R\$ 80 MIL, CONFORME ESTABELECIDO NO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Desta forma, considerando-se o julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE GLOBAL), houve restrição a participação de MEI/ME/EPP; contrariando o Artigo 47 e os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006.

1.3.4. Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico 020/2025 – Exigência de apresentação de CRVL – Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos que serão utilizados na execução do objeto, como condição de PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO.

Da análise do Edital do Pregão Eletrônico 020/2025, tendo como objeto a aquisição de material permanente para a prefeitura, com abertura em 22/04/2025 e valor previsto de R\$ 893.715,83; constatamos a seguinte exigência contida na Cláusula 42.2:

42.2. As empresas participantes deverão anexar à proposta os documentos comprobatórios dos veículos que serão utilizados na execução do objeto licitado. A documentação deverá estar em nome da empresa licitante ou acompanhada de contrato válido que comprove a posse ou autorização de uso. Para cada veículo, deverão ser apresentados: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) atualizado; os documentos que comprove a procedência do veículo. A especificação técnica do veículo, contendo modelo, fabricante, ano de fabricação e demais características relevantes; e comprovante de regularidade tributária e de licenciamento, garantindo que não há restrições que impeçam seu uso. A não apresentação da documentação exigida ou a apresentação de documentos irregulares poderá resultar na inabilitação da empresa licitante.

A citada Cláusula do Edital (42.2) contém exigência de que os **PARTICIPANTES** do Pregão Eletrônico anexem a proposta de preços, documentos comprobatórios referente ao CRVL – Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos que serão utilizados para a entrega do objeto (material permanente). Frise-se! A exigência é condição para **PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO**.

Essa exigência, além de SEVERAMENTE RESTRITIVA, desarrazoada e desproporcional; é também, completamente desprovida de amparo legal. Não faz sentido um licitante ter que comprovar a posse ou propriedade de veículos que serão utilizados na execução do objeto, sem sequer saber se vai lograr êxito no processo licitatório. Aliás, mesmo que ESSA EXIGÊNCIA FOSSE EFETUADA NA FASE DE CONTRATAÇÃO, AINDA NÃO TERIA AMPARO LEGAL PARA O TIPO DE OBJETO A SER ADQUIRIDO (MATERIAL PERMANENTE) E MUITO MENOS, COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM UM PROCESSO LICITATÓRIO. SERIA IMPOR UM ÔNUS DESNECESSÁRIO E DESCABIDO AO LICITANTE PARTICIPANTE. Aliás, essa foi uma das alegações do autor da Comunicação de Irregularidade apresentada a Ouvidoria desta egrégia Corte.

Assim, a exigência contida na Cláusula 42.2 do Edital de Pregão Eletrônico 020/2025, para aquisição de Material Permanente, com valor previsto de R\$ 893.715,83 e data de abertura ocorrida em 22/04/2025; para apresentação por parte do LICITANTE PARTICIPANTE de documentos comprobatórios dos veículos (CRVL – Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos) que serão utilizados para a entrega do objeto; é desarrazoada, desproporcional, descabida e desprovida de amparo legal, com alto potencial restritivo ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico 020/2025.

Cancelamento de aproximadamente 170 (cento e setenta) propostas de preços, utilizando-se como argumentação a identificação do licitante - Ausência de previsão legal.

Da análise da ATA de julgamento do Pregão Eletrônico 020/2025, tendo como objeto a aquisição de material permanente para a prefeitura, com abertura em 22/04/2025 e valor previsto de R\$ 893.715,83; **constatamos o CANCELAMENTO de aproximadamente 170 (Cento e setenta) propostas de preços, sob o argumento de que os licitantes SE IDENTIFICARAM PERANTE O SEGURO GARANTIA DA PROPOSTA**, conforme demonstrado nos prints a seguir (amostragem):

LOTE 0051 - ITEM 0051 - CADA DE BOM PASSIVA DE 16 POLEGADAS COM SISTEMA DE ALTO FALANTE ATIVO COM 2 VUAS, BLUETOOTH, WOOFER 16W, DISPLAY DIGITAL, ALÇAS E RODINHAS, ENTRADA PARA MICROFONE E ENCAIXE PARA SUPORTE TIPO KBTSP			
Data	Nº	CPF	Observação
02/04/2025 - 09:10:00	1	000.000.000-00	CANCELADO - A EMPRESA JULIANA DE MORAES LTA DE IDENTIFICOU PERANTE O SEGURO GARANTIA DA PROPOSTA FERRUGO O ITEM 11 E DO EDITAL.
02/04/2025 - 09:10:00	1	000.000.000-00	CANCELADO - A EMPRESA JULIANA DE MORAES LTA DE IDENTIFICOU PERANTE O SEGURO GARANTIA DA PROPOSTA FERRUGO O ITEM 11 E DO EDITAL.
LOTE 0051 - ITEM 0051 - FREEZER HORIZONTAL 200 LITROS COM 2 TAMPA			
Data	Nº	CPF	Observação
02/04/2025 - 09:10:00	1	000.000.000-00	CANCELADO - A EMPRESA JULIANA DE MORAES LTA DE IDENTIFICOU PERANTE O SEGURO GARANTIA DA PROPOSTA FERRUGO O ITEM 11 E DO EDITAL.
02/04/2025 - 09:10:00	1	000.000.000-00	CANCELADO - A EMPRESA JULIANA DE MORAES LTA DE IDENTIFICOU PERANTE O SEGURO GARANTIA DA PROPOSTA FERRUGO O ITEM 11 E DO EDITAL.
02/04/2025 - 09:10:00	1	000.000.000-00	CANCELADO - A EMPRESA JULIANA DE MORAES LTA DE IDENTIFICOU PERANTE O SEGURO GARANTIA DA PROPOSTA FERRUGO O ITEM 11 E DO EDITAL.

Print ATA de julgamento do Pregão 020/2025 – Cancelamento de propostas (amostragem).

E assim, os cancelamentos foram feitos sucessivamente em todos os **57 ITENS DO LOTE**

001 (LOTE ÚNICO) DO PREGÃO 020/2025 para aquisição de Material Permanente.

Um ponto que chamou a atenção foi que o Agente de Contratações citou como embasamento o ITEM 11.1 DO EDITAL. Porém, da análise do edital, os tópicos que referem-se a identificação do licitantes, são os itens “9.1” e “20”; conforme demonstrados a seguir:

9.1. Qualquer elemento que possa identificar a licitante importa desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital. É vedada ao licitante a identificação da empresa na proposta comercial lúscil, como por exemplo, a colocação do nome ou timbre da empresa, sob pena de desclassificação. Tal vedação se estende aos documentos eventualmente anexados durante a inserção da proposta de preços (folders, prospectos, declarações, seguros etc.), que não poderão estar identificados, não sendo admitida a veiculação do nome da empresa ou de seus representantes, utilização de material timbrado ou qualquer outro meio que viabilize a identificação do licitante antes da fase de lances.

20. Durante o transcurso da sessão, as licitantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado, mantendo-se em sigilo a identificação do ofertante.

Print Itens 9.1 e 20 do Edital do Pregão 020/2025 – Proibição de identificação do licitante.

Contudo, apesar da inexistência do citado item “11.1”; acreditamos que tenha sido apenas um erro formal que não interferirá no julgamento da legalidade ou não dos atos cometidos pelo Agente de Contratações.

Acerca dos cancelamentos das propostas de preços sob a alegação **DA IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES NO SEGURO GARANTIA** é de suma importância demonstrar alguns pontos acerca do julgamento das propostas do **Pregão Eletrônico 020/2025**:

Forma de Realização: Eletrônica Adjudicação do
objeto: POR LOTE. Critério de Julgamento:
Menor Preço Modo de Disputa: Aberto.

Print Licitações WEB – Pregão Eletrônico 020/2025 – Modo de Disputa Aberto.

ÓRGÃO:		P. M. DE PATOS DO PIAUI	
CONTROLE TCE:		LW-003950/23 (D 104646)	
Nº do procedimento:	Processo Nº 909/2025	Registro de preço:	Não
Objeto:	Contribuição de empresa para fornecimento de material permanente para o município de Patos do Piauí - PI	Moeda de liquidação:	Real - R\$
		Regime de entrega:	até nº 14.133/21
Nº do processo administrativo:	041/2025	Forma de licitação:	Desclassificatória
Data abertura:	22/04/2025 11:00	Modo de disputa:	Aberto
Período de validação de propostas:	06/04/2025 11:00 a 22/04/2025 11:00	Critério de julgamento:	Menor preço
		Aquisição do objeto:	Aquisição por lote
Valor previsto:	R\$ 695.216,00		
Tipos de objeto:	Agência de Desenvolvimento (Subsídio Permanente) Nutrição - ODM/SM A Licitação está a contratação de serviços contínuos.		

Agora, vejamos o tratamento dado pelo Artigo 56 da Lei 14.133/2021, acerca

Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

1 - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II- fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º Serão considerados intermediários os lances:

1 - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance;

II iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 4º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), a Administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, ntratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Da leitura do dispositivo acima mencionado, fica claro que, quando o MODO DE DISPUTA FOR “ABERTO”, como no caso do Pregão 020/2025, os licitantes apresentarão suas propostas por meio de LANCES PÚBLICOS E SUCESSIVOS, crescentes ou decrescentes; não havendo que se falar em SIGILO DE PROPOSTAS OU RESTRIÇÃO A IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES. Aliás, a única previsão da Lei 14.133/2021 acerca de SIGILO DAS PROPOSTAS está contida no Inciso II do artigo 56 (Acima transcrito), quando tratar-se de MODO DE DISPUTA “FECHADO”, que nem poderá ser adotado quando o CRITÉRIO DE JULGAMENTO for o de MENOR PREÇO ou de MAIOR DESCONTO.

ASSIM, O CANCELAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS PARA OS 57 ITENS DO LOTE 001 DO PREGÃO ELETRÔNICO 020/2025, VISANDO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE, SOB O ARGUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DOS LICITANTES NA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA, OCORREU DE FORMA ARBITRÁRIA E SEM AMPARO LEGAL, POR AFRONTA AO ARTIGO 56 DA LEI 14.133/2021.

1.3.5. Cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa – Indeferimento Sumário de Manifestação de Intenção de Recurso, fora das hipóteses previstas na Lei.

Da análise do ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO do Pregão Eletrônico 020/2025, tendo como objeto a aquisição de material permanente para a prefeitura, com abertura em 22/04/2025 e valor previsto de R\$ 893.715,83, constatou-se que a pessoa jurídica **PLENA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, CNPJ: **07.272.231/0001-01**: TEVE TODAS AS SUAS PROPOSTAS CANCELADAS, EM

TODOS OS ITENS DO LOTE 001 DO PE 020/2025, PELO ARGUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE NA APOLICE DE SEGURO GARANTIA, conforme demonstrado no print a seguir:

[illegible]

Print ATA de Julgamento PE 020/2025 – Cancelamento propostas da PJ Plena (Amostragem).

Constata-se que a licitante apresentou Manifestação de Intenção de Recurso nos seguintes termos:

CPF	Data de Emissão	Intenção	Julgamento
0071222880001 - PLANAL PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	2008/03/25 - 14:34:22	Esta marca semelha produtos de sucesso como étnicos 4.1.2. No caso de aplicação para garantir os parâmetros de tipo "seguro" característico, o mesmo deverá ser feito mediante entrega da competente aplicação enviada por e-mail em formulário no país, acompanhado das certidões de regularidade do ambiente. Cada o mesmo não foi aprovado pelo o seguro, onde adivinhação que fazemos é de tipo 30.11. Certifica Simplificada e Cognitiva, segundo pelo respectivo Artigo Comercial, onde data de expedição não superior a 30 (trinta) dias da expedição de Próprio, onde ambas as certidões de validade não cessam com a data que se pode a entrega das mesmas.	Indeferido

Administrativo e SERVIÇOS E FOMENTAMENTO

*Print ATA de julgamento da Sessão – Indeferimento Sumário de Manifestação de Intenção de Recurso pela
PJ Plena*

Porém, o Agente de Contratações fez o INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTA PELA PESSOA JURÍDICA, SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE A EMPRESA FOI “INABILITADA”.

Desta forma, com o INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO INTERPOSTA PELA EMPRESA PLENA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ: 07.272.231/0001-01; ACERCA DO CANCELAMENTO DE SUAS PROPOSTAS DE PREÇOS, POR SUPUSTA IDENTIFICAÇÃO NA APÓLICE DE SEGURO GARANTIA, MATERIALIZOU-SE A PRECLUSÃO DO DIREITO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA CITADA LICITANTE.

Assim, materializada a preclusão do direito, constata-se que o Agente de Contratações sequer abriu a contagem do prazo para a INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, conforme print a seguir:

Intenções de Recurso, Recursos e Contramizações		
Prazos		
Intenções de Recurso	Recursos	Contramizações
20/04/2020 - 10h 10	11	10

Print ATA de julgamento do PE 020/2025 - Recursos

Feitas essas considerações, vejamos o tratamento dado pelo Artigo 165, seus Parágrafos e Incisos da Lei 14.133/221, acerca dos recursos em processos licitatórios:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- 1 - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;***
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II**pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - a intenção de recorrer deverá ser dada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Saliente-se que, de acordo com previsão na Lei 14.133/2021, a **Interposição do Recurso** ocorre em duas etapas:

a) A MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO (Realizada na própria sessão do

processo).

b) A interposição do recurso no prazo de 03 dias úteis após a MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO. É de vital importância alertar que, caso ocorra o indeferimento sumário da manifestação de intenção de recurso, consuma-se, também, a PRECLUSÃO ao direito ao recurso.

É importante observar que a intenção de recorrer serve apenas para informar ao Agente de Contratações e demais licitantes, o interesse em apresentar **RECURSO MOTIVADO** acerca de sua inabilitação, desclassificação no processo ou julgamento inadequado das propostas de preços ou ainda, da classificação/habilitação da proposta vencedora pela licitante arrematante.

Conforme a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União é de suma importância observar que, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve se ater apenas aos pressupostos da **LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE, INTERESSE, SUCUMBÊNCIA E MOTIVAÇÃO**. Nesse momento, não há que se falar em julgamento do mérito do recurso. Ressalte-se que o INDEFERIMENTO SUMÁRIO, sem a presença desses pressupostos citados, fundamentado no exame prévio do mérito, constitui grave irregularidade.

Assim, frise-se, no julgamento da manifestação de intenção de recurso, o Agente de Contratações do município não pode adentrar nas razões, no mérito do recurso, pois nessa etapa, deve observar apenas o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) **LEGITIMIDADE** – Se quem entrou com a intenção de recurso tem representatividade para tal. No caso em tela, os licitantes que manifestaram a intenção de recorrer, estavam credenciados no sistema e portanto, tinham legitimidade para fazê-lo.

b) **TEMPESTIVIDADE** – Se o prazo para a manifestação da intenção de recurso foi cumprido. No caso sob análise, as licitantes manifestaram seu interesse em apresentar recurso de forma tempestiva, dentro do prazo fixado pelo pregoeiro.

c) **INTERESSE** – Se quem apresentou a intenção de recurso tem interesse em modificar a decisão do pregoeiro. Nesse caso, todos os licitantes que tiveram suas propostas canceladas ou foram inabilitados/desclassificados do certame, tinham interesse em interpor recurso.

d) **SUCUMBENCIA** – Se houve perda, derrota de quem está com intenção de recorrer. Da mesma forma, todos os licitantes que tiveram suas propostas canceladas ou foram inabilitados/desclassificados do certame, tinham interesse em interpor recurso.

e) **MOTIVAÇÃO** - Se quem apresenta a intenção de recorrer expõe o motivo, ainda que **DE FORMA RESUMIDA E SIMPLES**.

A jurisprudência sobre o tema é ampla e pacífica no sentido de que, o juízo de admissibilidade das intenções de recursos deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (Legitimidade, tempestividade, interesse, sucumbência e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

A seguir serão transcritos alguns julgados pelo TCU – Tribunal de Contas da União sobre a questão:

Acórdão ACORDÃO 2549/2020 – PLENÁRIO - Relator VITAL DO RÊGO - Processo 031.527/2020- Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 23/09/2020.

9.3.2. rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela Real Forte Manutenção Predial Eireli, que aparentemente atendia a todos os pressupostos recursais, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4447/2020-TCU-2ª Câmara

16. As decisões do pregoeiro quanto à recusa da proposta da licitante sem lhe dar oportunidade de apresentar proposta ajustada ao lance vencedor e quanto à rejeição da sua intenção recursal para os grupos 2, 7 e 9 foram examinadas no TC 026.934/2020-5 e, a princípio, consideradas irregulares por esta Unidade Técnica. Acórdão 2435/2021 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) - Licitação. Pregão. Intenção de recurso. Admissibilidade. Mérito. Antecipação. No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido.

Por fim é incontestável que o INDEFERIMENTO SUMÁRIO da intenção de recurso manifestada pela licitante PLENA PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, CNPJ: 07.272.231/0001-01, OCORREU DE FORMA ARBITRÁRIA E SEM AMPARO LEGAL, MATERIALIZANDO A PRECLUSÃO AO DIREITO DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO, COM A ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA INTENÇÃO E O CONSEQUENTE CERCEAMENTO AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DA LICITANTE PREJUDICADA, por afronta ao Artigo 165 da Lei 14.133/2021.

1.3.6. Quadro 3 - Dos Responsáveis pelas irregularidades e vícios insanáveis apontados em relação ao Pregão 020/2025 (Aquisição Material Permanente).

TÓPICO	OCORRÊNCIAS	RESPONSÁVEIS
2.3.1.	Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico 020/2025 - Exíguo prazo de entrega para o tipo de objeto, contrariando os Princípios da Razoabilidade e da Isonomia.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**) – Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**) – Agente de Contratações do Município.
2.3.2.	Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico 020/2025– Julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (LOTE UNICO), ao invés de ITENS, contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 – REINCINDÊNCIA	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**) – Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**) – Agente de Contratações do Município.
2.3.3.	Restrição a participação de MEI/ME/EPP no Pregão Eletrônico 020/2025 - Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**) – Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**) – Agente de Contratações do Município.

2.3.4.	Restrição a ampla competitividade do Pregão Eletrônico 020/2025 – Exigência de apresentação de CRVL – Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos que serão utilizados na execução do objeto, como condição de PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**- Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**- Agente de Contratações do Município.
2.3.5.	Cancelamento de aproximadamente 170 (cento e setenta) propostas de preços de forma ARBITRÁRIA, utilizando-se como argumentação a identificação do licitante - Ausência de previsão legal.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**- Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**- Agente de Contratações do Município.
2.3.6.	Cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa – Indeferimento Sumário de Manifestação de Intenção de Recurso, fora das hipóteses previstas na Lei.	- Joaquim Lopes dos Reis Neto CPF: ***.261.863-**- Prefeito e Gestor do Município. - Vinícius Carvalho de Lima (CPF: ***.542.243-**- Agente de Contratações do Município.

Ocorrências e Responsável

2. DA MEDIDA CAUTELAR

Para a **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** perante essa Corte de Contas, encontram-se presentes de forma simultânea o **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da questão) e o **fumus boni juris** (correspondência do direito alegado).

Assim, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (Artigo 86 da Lei Estadual 5.888/2009), o **periculum in mora** caracteriza-se devido ao fato de que, a demora da decisão neste caso, poderá acarretar dano de impacto aos cofres públicos do município e, sobretudo aos administrados, por ferir o princípio da economicidade (Artigo 5º da Lei 14.133/2021);

Já o **fumus boni juris** é demonstrado pela ocorrência de graves irregularidades e vícios insanáveis decorrentes do **descumprimento** da Lei 14.133/2021; da Lei Complementar 123/2006 e de outros normativos, **pela restrição a ampla competitividade dos processos e a participação de MEI/ME/EPP e pelo cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa dos licitantes, dentre outros.**

Desse modo, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração municipal, **DECIDO da seguinte forma:**

a) **SUSPENDER** de imediato a EXECUÇÃO do Contrato 028/2025 (CW- 006206/25) e a ATA de Registro de Preços 002/2025, celebrados entre a Prefeitura de Patos do Piauí e a Empresa JPF Construções EIRELI – EPP, CNPJ: 23.722.985/0001-64; oriundos do processo licitatório de Pregão Eletrônico 010/2025 (LW-001539/25); tendo como objeto a prestação de serviços de FRETES, até o julgamento do mérito do presente processo;

b) **SUSPENDER** de imediato a EXECUÇÃO do Contrato 076/2025 (CW- 002725/25), celebrado entre a Prefeitura de Patos do Piauí e a Empresa R6 Construções e Locações LTDA, CNPJ: 21.430.072/0001-49; com valor de R\$ 528.417,60 e vigência de 22/11/2024 a 21/11/2025; oriundo do processo

licitatório de Pregão Eletrônico 042/2024 (LW-007833/24); tendo como objeto a Manutenção do Patrimônio Público no município, até o julgamento do mérito do presente processo;

c) **SUSPENDER** de imediato o ANDAMENTO do processo licitatório de Pregão Eletrônico 020/2025 (LW-003950/25), tendo como objeto a aquisição de material permanente para a prefeitura, com abertura ocorrida em 22/04/2025 e valor previsto de R\$ 893.715,83; até o julgamento do mérito do presente processo.

d) **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto (Prefeito), para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

e) **ENCAMINHAR** os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o presente documento ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após os prazos regimentais.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabian Lopes Campelo
em substituição da Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003830/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): GUADALUPE MENDES DA SILVA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 117/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por Guadalupe Mendes da Silva Costa, CPF nº 077.269.293-91, na condição de esposa do servidor inativo Raimundo Nonato da Costa, CPF nº 131.681.183-20, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços, classe I, padrão E, matrícula nº 0396354, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 01/11/2024 (certidão de óbito à peça 1/fl. 18), com fulcro no art. 40, § 7º da CF/88, com redação da EC nº 103/2019 e art. nº 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 0384/2025 – PIAUIPREV de 24/02/2025(peça nº 01, fls. 145), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí –DOE nº 46/25, publicada em 11/03/2025 (peça nº 01, fls. 147), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 1.195,15 (Um mil e cento e noventa e cinco reais e quinze centavos) mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (ART. 20 §2º da LC nº 38/04) R\$ 30,40; Gratificação Adicional(Art. 65 da LC nº 13/94)R\$ 47,97; Proventos (lc nº 38/04, lei nº 6.560/14 c/c art.1º da lei nº8.316/2024)R\$ 1.116,78 Total: R\$ 1.195,15. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO: Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) R\$ 1.195,15 * 50% = 597,58; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) R\$ 119,52; Valor total do Provento da Pensão por Morte - R\$ 717,09. BENEFICIÁRIO: Nome: Guadalupe Mendes da Silva Costa; Data Nasc: 30/03/1950; Dependente: cônjuge; CPF: 077.269.293- 91; Dt. de início: 01/11/2024; Dt. Fim: Vitalício; Rateio: 100%; Valor R\$ 1.195,15.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 05 de Maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 012556/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024, EXERCÍCIO 2024

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

DENUNCIANTE: ADRIANA LUIZA PASSOS BORGES

GESTOR(A)/RESPONSÁVEL/DENUNCIADO: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA – PREFEITO MUNICIPAL

RAMON TELES MADEIRA CAMPOS - PREGOEIRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA: 085/2025-GLM

Trata o processo de Representação c/c pedido de medida cautelar ref. supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 012/2024, formulada pela Sr^a. **Adriana Luiza Passos Borges**, narrando supostas irregularidades no âmbito da Administração Municipal, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Carvalho de Lima, então Prefeito**.

Questiona a denunciante, em suma, o valor de R\$ 4.101.600,00 da citada licitação. Saliencia que o montante elevado associado a essa contratação representa uma despesa que, se concretizada, poderá onerar significativamente a próxima gestão financeira.

Expôs ainda, outros argumentos que complementam sua petição e ao seu final, requereu a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 012/2024, realizado pelo município de Cocal, com consequente julgamento de nulidade do referido pregão, quando da análise de mérito.

Considerando não haver, no caso concreto, a ocorrência simultânea dos requisitos legais para a concessão de medida cautelar inaudita altera pars, esta Relatoria, determinou a citação do gestor do município e do Pregoeiro, para se apresentarem informações sobre os fatos denunciados e cautelar requerida, pelo que apresentaram, em tempo hábil, defesa perante esta Corte de Contas.

Nesse sentido, as justificativas dos citados foram encaminhadas à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, para análise da defesa acostada aos autos, através do relatório de contraditório.

Na peça 22, o Ministério Público de Contas, opinou pelo arquivamento da presente Denúncia, por entender que ocorreu perda do objeto do referido processo, tendo em vista que o procedimento licitatório questionado foi formalmente cancelado por ato administrativo e, posteriormente, por decisão judicial, resultando na perda superveniente do objeto da denúncia, e dos elementos que superam a necessidade de intervenção do TCE-PI na matéria.

Diante do exposto, considerando a previsão do artigo 236-A no Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 15/2016 que prevê: “**Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão**”

definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação pelo colegiado”.

Desta forma, **DECIDO ARQUIVAR** o presente processo pela perda do objeto.

Encaminhe-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **1º de abril de 2025**.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004074/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE, DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: JOSÉ NILTON FERREIRA DA SILVA, CPF Nº 349.440.873-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 116/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte, sub judice, de Servidora Inativa**, requerido por Francisco **José Nilton Ferreira da Silva**, CPF nº 199.834.253-00, na condição de companheiro, devido ao falecimento da Srª. Maria de Fátima Aguiar, CPF nº 217.415.493-53, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora 40h, Nível A, Classe IV, matrícula nº 0510955, inativa, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, SEDUC, falecida em 12/01/2021 (certidão de óbito à fl. 1.94).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 04**) com o Parecer Ministerial (**peça 05**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0468/25/PIAUIPREV à fl. 1.466, publicada no Diário Oficial do Estado nº 53/2025, em 21/03/2025 (fls. 1.468/469), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **José Nilton Ferreira da Silva**, nos termos do Artigo 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, c/c Decisão Judicial em Sede de Sentença com Antecipação dos efeitos da Tutela, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, conforme o art. 197,

inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.927,70** (hum mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO				VALOR		
VENCIMENTO	Lei nº 71/06 c/c Lei 5.89/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.132/18 (Decisão TJ /PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16				R\$ 3.040,39		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06				R\$ 160,45		
ACRÉSCIMO LEI 4212/88	Art. 22, da Lei nº 4212/88				R\$ 12,00		
TOTAL					R\$ 3.212,84		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)					3.212,84 *50% = 1.606,42		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)					321,28		
Valor total do provento da Pensão por Morte					1.927,70		
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
José Nilton Ferreira da Silva	12/10/1965	Companheiro	***.440.873-**	26/02/2025	Sub judice	100,00	1.927,70

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de maio de 2025**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 003937/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOSÉ DA CRUZ DA COSTA LIMA, CPF Nº 473.622.193-34
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO Nº 117/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada de José da Cruz da Costa Lima**, CPF nº 473.622.193-34, patente de 3º Sargento, matrícula nº 828777, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 19/03/25, às fls. 1.156, publicado no Diário Oficial do Estado nº 53/25, em 20/03/25 pág 14(fls.1.158), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. José da Cruz da Costa Lima**, nos termos do art. 24-G, I e parágrafo único do Decreto-Lei nº 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c o Decreto Governamental nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62**(quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 6.933/16, Art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021e art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	R\$ 4.163,88
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.211,62

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de maio de 2025**.

Assinado digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO: TC Nº 005055/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO(A): BERNARDO BATISTA VIEIRA.
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.
DECISÃO 107/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Bernardo Batista Vieira**, CPF nº 053.537.183-72, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL/AL-N, matrícula nº 0380, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 75, em 23/04/2025 (fls. 230, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0198 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 672/2025 – PIAUIPREV (fls. 229, Peça 01), com efeitos a partir de sua publicação**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com **Art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.785,30 (Três mil e setecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 336/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Informação da Seção de Transporte no Processo SEI nº 102043/2025,

RESOLVE:

Alterar a portaria 300/2025, DOU 073/2025, publicada dia 24/04/2025, substituindo o Servidor Flavio Lima Verde Cavalcante, matrícula nº 97410-2, pelo servidor Fabrício José de Moura Sousa, Matrícula: 98051, e substituindo a Servidora Caroline de Lima Santos, Matrícula nº 97852, pelo servidor Henry Nicolas Oliveira da Silva de Araújo, Matrícula: 98599. Registra-se que não haverá alteração na rota, nem nas datas de início e fim da viagem.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 344/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102241/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Fiscalização/Inspeção, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Educação do Piauí - SEED, exercício 2023 e 2024, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98260-1	Hernane Castro de Andrade	Aud. de Controle Externo	DFCONTAS 5
02038-9	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Aud. de Controle Externo	DFCONTAS 5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 345/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 102118/2025

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, João Marcos Borges da Silva, matrícula 98711, do cargo de provimento em comissão de ASSISTENTE DE GAB. DE PROCURADOR- TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 02 de maio de 2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 346/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 102266/2025

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor Pedro Affonso Cavalcante de Oliveira, matrícula nº 98938, do cargo de provimento em comissão, AUXILIAR DE OPERAÇÃO DE GABINETE DE PROCURADOR- TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 02/05/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Nomear Pedro Affonso Cavalcante de Oliveira, matrícula nº 98938, para exercer o cargo de provimento em comissão, ASSISTENTE DE GAB. DE PROCURADOR- TC-DAS-03, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 02/05/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022, bem como o art. 5º da Lei nº 8.340, de 11 de abril de 2024 e Resolução 25, de 08/08/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 347/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102249/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora LIANA MARIA LAGES DE LIMA, AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 97195, no período de 03 a 07/06/2025, para participar do 4º Congresso Nacional de Controle de Administração Pública - CNC, que ocorrerá nos dias 04 a 06 de junho de 2025, em Curitiba - PR, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 348/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 101720/2025

R E S O L V E:

Alterar a lotação da servidora GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA, matrícula 96.521-9, atualmente lotado na DFCONTAS 1, para a DFCONTRATOS 3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 349/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102295/2025,

RESOLVE:

Autorizar o pagamento de 4,5 (quatro e meia) diárias ao Sr. Carlos Alberto Mourthé Junior, e de 3,5 (três e meia) diárias a Sra. Sônia Maria Ribeiro Jaconi – pesquisadores da Universidade de São Paulo, USP, na condição de colaboradores eventuais, para participarem das atividades presenciais do projeto “Tecendo Redes de Aprendizagem: um estudo em municípios do estado do Piauí”, realizado pela Cátedra Alfredo Bosi de Educação Básica do Instituto de Estudos Avançados da USP, em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), nos termos do artigo 6º da Resolução nº 903/2009.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 350/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, e considerando o Requerimento do Gabinete Proc. Leandro Maciel do Nascimento, protocolado sob o Processo SEI nº 102313/2025,

RESOLVE:

Nomear Miriam Costa dos Santos, RG nº 4.153.450-SSP/PI, CPF nº 078.333.123-12, para exercer o cargo de provimento em comissão Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador – TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a contar de 02/05/2025, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº101129/2025

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90001/2025/2024

CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais elétricos, hidráulicos e de construção, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA: 22/05/2025.

HORÁRIO: 09 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula 02062

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 12/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101086/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: SELETIV - SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA LTDA (CNPJ: 13.224.659/0001-73);

OBJETO: prorrogação do prazo de vigência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: prorrogado pelo período de 12(doze) meses, a partir de 10/06/2025 até 10/06/2026;

VALOR: R\$ 3.074.801,04 (três milhões setenta e quatro mil oitocentos e um reais e quatro centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339037 – Locação de Mão de Obra, conforme Nota de Empenho nº 2025NE00473 emitida em 02/05/2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 57, inc. II, § 2º da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 51 do Anexo IX da IN nº 05/2018, do MPOG e cláusula quarta do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 06 de maio de 2025.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE00099

PROCESSO SEI 102082/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INSTITUTO ITER S.A (CNPJ: 52.845.679/0001-13);

OBJETO: Inscrição de membro desta Corte de Contas para participação no Curso “A arte e a ciência da Oratória jurídica”;

VALOR: R\$ 16.154,00 (dezesseis mil e cento e cinquenta e quatro reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 06 de maio de 2025.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TCE/PI

PROCESSO SEI 102029/2025

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (CNPJ: 63.025.530/0001-04);

OBJETO: O desenvolvimento do projeto Educação e Territórios, conforme Plano de Trabalho anexo, que passa a ser parte integrante deste instrumento;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 5 anos a partir da data da assinatura, prorrogável por iguais ou inferiores períodos;

VALOR: não haverá repasse de dinheiro entre os partícipes;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 30 de abril de 2025.

PORTARIA Nº 242/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102074/2025 e na Informação nº 79-SECAF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor MATHEUS PINTO DE CARVALHO LINO, matrícula nº 97493, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente de Administração, Adicional de Qualificação por Graduação, a partir de 23/04/2025, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, c/c art. 2º da Lei nº 6.435, de 5 de novembro de 2013, c/c art. 5º da Lei nº 7.710, de 27 de dezembro de 2021.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 243/2025- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101875/2025 e na Informação nº 80/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR, matrícula nº 96938, para substituir o servidor ALEX SANDRO LIAL SERTAO, matrícula nº 96961, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 05/05/2025 a 22/05/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 244/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101905/2025 e na Informação nº 83/2025-SECAF.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ERIKA BARROS DA SILVA NUNES, matrícula nº 97843, para substituir a servidora GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO, matrícula nº 97687, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 22/04/2025 a 01/05/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Art. 2º Designar a servidora CAROLINE DE CARVALHO LEITÃO HIDD, matrícula nº 97847, para substituir a servidora GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO, matrícula nº 97687, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 05/05/2025 a 14/05/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 5 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

